

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

**A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E SUA APLICABILIDADE NA
SEGURANÇA PÚBLICA GOIANIENSE**

**ALEX BENEVIDES DE OLIVEIRA SOUZA - CAP QOPM
HUMBERTO CARLOS DE CASTRO GOMES - CAP QOPM**

Goiânia
2012

ALEX BENEVIDES DE OLIVEIRA DE SOUZA - CAP QOPM
HUMBERTO CARLOS DE CASTRO GOMES - CAP QOPM

**A TEORIA DA JANELA QUEBRADA E SUA APLICABILIDADE NA
SEGURANÇA PÚBLICA GOIANIENSE**

Monografia elaborada para atender exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2011-2), para compor a "VU", como requisito para a conclusão de curso.

ORIENTADOR: Cel QOB Durval Barbosa Araujo
ORIENTADOR METODOLÓGICO: Cel QOPM André Luiz Gomes Schroder

Goiânia
2012



Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2011-2

Orientador de Conteúdo: DURVAL BARBOSA ARAUJO CEL QOBM

Orientador e Avaliador de Metodologia: ANDRÉ LUIZ GOMES SCHRODER – CEL QOPM

Avaliador de Conteúdo: ENIVAL PEREIRA DA SILVA – CEL QOPM

Avaliador de Conteúdo: MARCOS DE BASTOS – MAJ QOPM

Tema da Monografia: A TEORIA DA JANELA QUEBRADA E A SUA APLICABILIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA GOIANIENSE

Discentes: ALEX BENEVIDES DE OLIVEIRA SOUZA – CAP QOPM; HUMBERTO CARLOS DE CASTRO GOMES – CAP QOPM

ALEX BENEVIDES DE OLIVEIRA SOUZA – CAP QOPM

HUMBERTO CARLOS DE CASTRO GOMES – CAP QOPM

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia 16 de maio de 2012.

DURVAL BARBOSA ARAUJO - CEL QOBM

ANDRÉ LUIZ GOMES SCHRODER – CEL QOPM

ENIVAL PEREIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM

MARCOS DE BASTOS – MAJ QOPM

CARLOS ANTONIO BORGES – TEN CEL QOPM

RESUMO

A Teoria das Janelas Quebradas foi desenvolvida nos Estados Unidos da América em 1982, por James Q. Wilson e George Kelling, americanos que, ao analisarem a sociedade e seus comportamentos diversos, detectaram uma relação de causalidade entre os pequenos delitos, o aumento do sentimento de impunidade e o aumento da criminalidade. Esses estudos e suas conclusões foram aplicados nos Estados Unidos da América, mais precisamente na cidade de New York, na gestão do Prefeito Rudolph Giuliani (de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2002), reduzindo de forma vertiginosa a criminalidade de assolava aquela cidade. Porém, para inculcar, nos profissionais da segurança pública, que aquela conduta surtiria efeito foi difícil. A sociedade goianiense também sofre com os altos índices de criminalidade, propagados em todos os meios de comunicação. Assim a nossa proposta é a aplicação da teoria supra, pois a condição que nossa segurança pública se encontra na atualidade é similar a que os nova-iorquinos se submetiam antes do mandato de Giuliani. Assim sendo, analisaremos os pressupostos da referida teoria e a sua aplicação, num todo ou em partes, bem como as sugestões necessárias para que se efetive ao máximo sua aplicabilidade.

Palavra-chave: Teoria das janelas quebradas, Segurança pública, Sociedade goianiense, Profissionais da Segurança Pública e Índices de Criminalidade.

ABSTRACT

The Broken Windows Theory was developed in the United States of America in 1982 by James Q. Wilson and George Kelling, analyzing American society and its various behaviors observed a causal relationship between minor offenses, increasing the sense of impunity and rising crime. These studies and their findings were applied in the United States of America specifically the city of New York in the administration of Mayor Rudolph Giuliani (1 January 1994 to December 31, 2002), reducing crime in a vertiginous way of ravaging that city, but to instill in the public security professionals, that that conduct was difficult to backfire. The society also suffers from the Goiânia case crime rates, propagated in all media. So our proposal is the application of the theory above, because the condition that our public safety is at present is similar to that New Yorkers were subject before the term of Giuliani. We will review the assumptions of the theory, see if it will apply in whole or in part, suggesting further changes necessary for us to have the most positive in their application.

Key words: Broken window theory. Public Safety. Goianiense Society. Public Safety Professionals. Index of Crime.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES/QUADRO

Figura 1 - Foto 14º CIOPS	29
Figura 2 - Casa Abandonada. Setor Central	33
Figura 3 - Casa Abandonada. Setor Central	33
Figura 4 – Invasão de Prédio Particular. Setor Central	34
Figura 5 - Casa Abandonada. Setor Aeroporto.....	34
Figura 6 - Casa Abandonada. Setor Aeroporto.....	34
Figura 7 - Casa Abandonada. Setor Universitário	35
Figura 8 - Prédio Abandonado. Setor Universitário	35
Figura 9 - Casa Abandonada. Setor Universitário	36
Figura 10 - Casa Abandonada. Setor Universitário	36
Figura 11 - Casa Abandonada. Setor Universitário	37
Figura 12 - Casa Abandonada. Setor Sul.....	37
Figura 13 - Casa Abandonada. Setor Sul.....	38
Figura 14 - Casa Abandonada. Setor Sul.....	38
Figura 15 - Prédio Comercial Abandonado. Setor Sul	39
Figura 16 - Viaduto da Marginal Botafogo. Setor Sul	39
Figura 17 - Gráfico por sexo dos respondentes	40
Figura 18 - Gráfico por idade dos respondentes.....	41
Figura 19 - Gráfico por tempo de residência dos respondentes	41
Figura 20 - Gráfico por tempo de abandono do curtume	42
Figura 21 - Representação gráfica de planilha supra.....	44
Figura 22 - O curtume após a reforma, tomada 001	45
Figura 23 - O curtume após a reforma, tomada 002	46
Figura 24 - O curtume após a reforma, tomada 003.....	46
Figura 25 - Relação de consumo e a ação policial de combate ao tráfico.....	48
Figura 26 - Relação de consumo e a ação policial de combate ao usuário.....	49
Quadro 01 - Planilha com tabulação dos demais dados obtidos na pesquisa	42

LISTA DE SIGLAS

AMT - Agência Municipal de Trânsito.
AMMA - Agência Municipal do Meio Ambiente.
CBM - Corpo de Bombeiros Militar.
CF/88 - Constituição Federal de 1988.
CIOPS - Centro Integrado de Operações de Segurança.
COPOM - Centro de Operações da Polícia Militar.
CP - Código Penal.
CPP - Código de Processo Penal.
CTN - Código Tributário Nacional.
DJ - Diário da Justiça.
DP - Delegacia de Polícia.
E.U.A - Estados Unidos da América.
GO - Estado de Goiás.
GM - Guarda Municipal.
HC - Habeas Corpus.
JIJGO - Juizado da Infância e Juventude de Goiás.
PMGO - Polícia Militar de Goiás.
PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas.
RJ - Estado do Rio de Janeiro.
SEMA - Secretaria Estadual do Meio Ambiente.
STF - Supremo Tribunal Federal.
TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
UPO - Unidade de Policiamento Ostensivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS - SEUS PRESSUPOSTOS, SUA APLICABILIDADE E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	13
1.1 UMA VISÃO GERAL DOS SEUS PRESSUPOSTOS	13
1.1.1 Reformulação da estrutura e do funcionamento das instituições do Estado.....	13
1.1.2 Legalidade nas ações dos agentes estatais	18
1.1.3 Reconquista da confiança da população através de resultados visíveis e significativos .	21
1.2 SUA APLICABILIDADE.....	22
1.3 CONSIDERAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	23
2 A SEGURANÇA PÚBLICA GOIANIENSE APLICA ESTES PRESSUPOSTOS NAS SUAS ATUAÇÕES?.....	28
3 A APLICAÇÃO DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS NA NOSSA REALIDADE GOIANIENSE E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE	31
3.1 ESTUDO DE CASO	40
3.2 A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	47
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	54
ANEXO.....	58

INTRODUÇÃO

De acordo com o Delegado de Polícia Civil/RS Roger Spode Brutti (BRUTTI, 2012), em 1982 o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling, ambos americanos, publicaram na revista *Atlantic Monthly* um estudo em que, pela primeira vez, se estabelecia uma relação de causalidade entre desordem, o crescente sentimento de impunidade por parte dos criminosos e o aumento nos índices da criminalidade. A referida obra teve o título *The Police and Neighbourhood Safety* (A Polícia e a Segurança da Comunidade), onde os autores usaram a imagem de janelas quebradas para explicar como a desordem e a criminalidade poderiam, aos poucos, infiltrar-se numa comunidade, causando a sua decadência e a conseqüente queda da qualidade de vida.

Como relatou Brutti (2012), Kelling e Wilson sustentavam que se uma janela de uma fábrica ou de um escritório fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que, naquela localidade, não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem. Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas. Logo, todas as janelas estariam quebradas. Agora, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém seria responsável por aquele prédio e tampouco pela rua em que se localizava o prédio. Iniciava-se, assim, a decadência da própria rua e daquela comunidade. A esta altura, apenas os desocupados, imprudentes ou pessoas com tendências criminosas, sentir-se-iam à vontade para ter algum negócio ou mesmo morar na rua cuja decadência já era evidente. O passo seguinte seria o abandono daquela localidade pelas pessoas de bem, deixando o bairro à mercê dos desordeiros. Pequenas desordens levariam a grandes desordens e, mais tarde, ao crime.

Assim, baseado na Teoria das Janelas Quebradas (*Broken Window Theory*), que consiste em reprimir todo e qualquer ato criminoso, a fim de evitar a ocorrência de delitos de maior potencial ofensivo e diante do crescimento acelerado da violência e da criminalidade em todo o mundo, que acabou por atingir níveis intoleráveis (BRUTTI, 2012), faz-se necessário, por parte dos países, a adoção imediata de medidas e políticas hábeis a combater e conter a ocorrência de crime. Neste ponto, nos Estados Unidos, visando a combater os altos índices de criminalidade, durante a gestão do Prefeito Rudolph Giuliani (de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2002), aplicou-se a famosa e mundialmente reconhecida *broken windows theory* (teoria das janelas quebradas, também conhecida por "Tolerância Zero") (BRUTTI, 2012), reduzindo-se drasticamente os índices de criminalidade que ascendiam sem cessar nos últimos trinta anos. Porém, no começo encontraram resistência por parte dos policiais que acostumaram a atuar só em crimes mais graves. Ao começarem a prender os vândalos que pichavam e pulavam as catracas do metrô de Nova York, viram que já eram fichados, portavam armas e tinham mandados de prisão e ao prendê-los eles a criminalidade decaiu. O povo reclamava dos pequenos delitos praticados, como pichações, vandalismos e desrespeito aos serviços públicos. Quando Rudolf ganhou as eleições de Nova York ele trouxe para a polícia Willian Bratton que atuou como Comissário da Polícia da Cidade de Nova York, que antes já havia contratado Kelling, autor da teoria das janelas quebradas, (BRUTTI, 2012).

Destarte, o presente trabalho objetiva: realizar um breve estudo sobre o crescimento da criminalidade goianiense, fazendo um paralelo entre a teoria das janelas quebradas, mencionando a política de tolerância zero, implantada nos Estados Unidos; realizar uma comparação com o direito brasileiro, no tocante ao combate à criminalidade e a punição de pequenos delitos, notadamente pela aplicação dos princípios da intervenção mínima e da insignificância, além de fazer inferências sobre a nova lei antitóxico, a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), quando antes tínhamos um regime de *tolerância zero*, nos moldes do atual padrão norte americano, em relação ao uso e tráfico de drogas. Hoje vivenciamos a complacência do poder público em não punir o usuário, aplicando-lhe apenas medidas que visam sua reabilitação, ponto em que a lei é boa, porém define estruturas públicas para este fim e que até agora não se concretizaram.

Faremos ainda uma inferência à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, (BRASIL, 2011) que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências, onde, em parâmetros gerais, os crimino-

sos que cometem crimes com pena mínima até quatro anos não serão mais presos em flagrante, e os já condenados e presos, serão libertados. Assim, o Estado tira o ônus de suas "costas" e o devolve à sociedade que já é refém da criminalidade.

Temos ainda, de forma bastante clara a relação entre as ações governamentais em matéria de segurança pública e o termo *Janelas Quebradas*. Neste prisma, temos que, se em uma determinada propriedade, vem um garoto e quebra uma de suas janelas, e esta não é reparada, dali a alguns dias outro garoto passa e vê que já existe uma janela quebrada na casa e ao seu lado várias outras janelas intactas, ele tem vontade de quebrar mais uma. Porém, pensa que, como aquela não foi consertada, provavelmente a casa está abandonada e assim joga uma pedra e quebra uma segunda janela. Com o passar do tempo, vários outros garotos passam e têm o mesmo pensamento e no final não restará nenhuma janela inteira, pois todas foram quebradas. Assim, temos um comparativo na segurança pública, onde esse garoto será substituído por um criminoso que comete um pequeno delito (quebra uma janela) e nunca é punido por esta conduta delituosa (a janela não é consertada), depois outro criminoso comete outro crime (quebra outra janela), e novamente o Estado é inerte (não conserta). Passado algum tempo, várias janelas são quebradas e nenhuma providencia é tomada. Tanto no primeiro caso, como no segundo, há um crescimento do sentimento de impunidade, pois uma conduta lesiva foi cometida e nada foi feito para coibi-la. Neste caso, o "dono" Estado se compara ao dono do imóvel, e aqui o Estado deve ser entendido no sentido lato, ou seja, nas esferas: Federal, Estadual e Municipal, com seus órgãos de segurança, incluindo os chefes dos executivos dos níveis supracitados (donos). Este Estado, sendo um organismo social completo com suas farias "janelas" intactas, será comparado com a casa cuja janelas foram quebradas.

Tanto no imóvel, quanto no Estado, se uma "janela for quebrada", deverá ser imediatamente consertada para, de forma preventiva, evitar que outras "janelas" sejam quebradas, pois só assim quem quiser quebrá-las verá que se o fizer será punido. Sendo assim não o fará. Também devemos extrair outro ensinamento que com a prevenção, sempre se gasta menos que com a repressão. Pois tanto o Estado, quanto o imóvel é de destinação social e quem tem o domínio é o dono e não o delinquente.

Desta forma, definitivamente, vê-se que é indissociável a relação entre políticas públicas básicas e segurança pública, sendo pura falta de conhecimento crítico atribuímos tudo o que se vê e tudo o que se ouve em relação à criminalidade como sendo um problema exclusivamente afeto à Polícia.

O assunto é polêmico, mas veremos que, se o sentimento de impunidade do cri-

minoso cresce, ele envereda na criminalidade e esta aumenta vertiginosamente. Veremos também que o descaso do Estado, no sentido *lato sensu*, em especial na legislação supramencionada, também é fator inequívoco para esse aumento do sentimento de impunidade, onde o referido Estado passa para a comunidade uma responsabilidade que é sua.

Então, deste modo pretendemos demonstrar que no Brasil, especialmente em Goiânia, ocorreu o inverso que nos E.U.A., pois aqui passamos da condição de tolerância zero para um estado mais complacente e, assim, estamos perdendo o controle da criminalidade e, se não tomarmos providências para reverter este quadro, caminharemos para a desordem e a anarquia em um futuro breve. Assim no desenrolar deste trabalho verificaremos se a segurança pública goianiense aplica, ou pode aplicar os pressupostos da teoria das janelas quebradas.

Neste ponto, o Brasil sempre atua com ações corretivas e/ou repressivas, porém estas são bastante dispendiosas para os cofres públicos, pois os criminosos, após cometerem os delitos, deixam para traz consequências danosas às suas vítimas e até mesmo ao Estado. Se agíssemos preventivamente nas escolas, famílias e na própria rua evitaríamos, ou minimizaríamos, esses gastos com a recuperação dos infratores da lei e o dano social causado por suas condutas lesivas.

Essa teoria se materializa em uma atuação preventivamente, e se aplicada à sociedade goianiense, promoverá um bem estar geral e uma melhoria na qualidade de vida de nossa comunidade. A Tolerância Zero Contra o Crime, que é a ferramenta de aplicação da *Teoria das Janelas Quebradas*, não será nada mais que uma mudança de atitude de todos os órgãos de segurança pública, atendendo ao primeiro pressuposto que será descrito logo à frente neste trabalho, qual seja: **reformulação da estrutura e do funcionamento das instituições do Estado.** A conduta anterior de seus agentes, pelo descaso e inércia, levará ao aumento do sentimento de imunidade e com a mudança para uma atitude mais proativa espera-se resultados positivos com a queda do sentimento de impunidade e da criminalidade como consequência desta.

Num primeiro momento vemos, tanto os agentes públicos, como os criminosos, numa zona de conforto, os primeiros inertes, o que favorecia a hiperatividade dos segundos. Assim, se aqueles se tornarem hiperativos no combate à criminalidade, os criminosos retrairão e a criminalidade cairá para próximo do limite inferior. Essa mudança de conduta, num primeiro momento, deverá ser forçada, porém quando observarem os resultados, ela se tornará uma boa prática e será adotada por todos os órgãos públicos.

Sendo assim, através de pesquisa junto à comunidade, busca bibliográfica, em re-

latórios oficiais, na internet e outras fontes de consulta, faremos uma análise dedutiva e indutiva dos dados para ficar demonstrado que a teoria das janelas quebradas é aplicável em Goiânia-GO e que seus pressupostos já são uma realidade goianiense, porém temos entraves legais e doutrinários que precisam ser repensados.

1 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS - SEUS PRESSUPOSTOS, SUA APLICABILIDADE E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

1.1 UMA VISÃO GERAL DOS SEUS PRESSUPOSTOS

São três os pressupostos básicos da Teoria das Janelas Quebradas e da consequente aplicação de uma Política de Tolerância Zero:

1.1.1 Reformulação da estrutura e do funcionamento das instituições do Estado

Esse primeiro passo é de suma importância para o sucesso de nossa empreitada. Como em Nova York, aqui o primeiro problema será a conscientização da tropa para a aplicação da política de tolerância zero que é a ferramenta operacionalizadora da teoria. Pois nossos policiais vêm de uma cultura que a prisão do indivíduo em flagrante (ação puramente repressiva) é o fim a que nossa instituição se destina, sendo este entendimento equivocado em face do art. 144, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988) **(Grifo nosso)**

Assim, seguindo o mandamento legal do artigo supra, vemos que nossas ações, enquanto agentes policiais militares estaduais, deverão visar à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de um policiamento fardado, devidamente identificado e equipado (ostensividade), com fulcro na prevenção de atos delituosos

como conduta principal, porém, doutrinariamente e de forma residual, atuar repressivamente no combate à criminalidade quando a prevenção falhar.

Essa afirmação se contrasta com a realidade goianiense e conseqüentemente brasileira, pois o Brasil possui um histórico de agir mais ‘curativamente’, que ‘preventivamente’, tanto na saúde, quanto na educação, segurança e outras áreas da administração estatal. Porém, não é preciso ser doutor no assunto, pois qualquer cidadão, com o mínimo de compreensão, sabe que se você agir preventivamente e evitar um acontecimento danoso, seja ele qual for, sairá mais barato do que deixar aquele evento acontecer. Na prática, temos o exemplo de um homicida, trabalhador pai de família, com três filhos e uma esposa, é alcoólatra e sempre "bebe seu salário" em um bar próximo à sua casa, que não possui alvará de funcionamento. Em determinado dia após estar totalmente embriagado e ter discutido com um desafeto seu, o golpeia com uma faca lhe causando ferimentos que o levam a óbito. É preso e nesse momento devemos fazer alusão ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...] (BRASIL, 1988) (Grifo nosso).

Conseqüentemente, através do devido processo legal e exercício da amplitude de defesa, será julgado, condenado e retirado do seio da comunidade e de sua família. Vai para o presídio e cumpre a pena. Esse exemplo é clássico para avaliarmos se é menos oneroso ao Estado "prevenir ou remediar". Se o Estado fiscalizasse o estabelecimento, este estaria fechado, pois não possuía o devido alvará de funcionamento (o órgão responsável falhou), se houvesse um programa de apoio à família e ao alcoólatra, que funcionasse, ele não beberia, a própria polícia, se o abordasse, recolheria a faca que estava em sua posse, e isso não custaria nada mais ao Estado, pois é a rotina das instituições aqui citadas. Porém, quando ele foi preso, toda uma estrutura estatal foi acionada para exercer o *jus puniendi* (direito de punir do Estado) e isso custa muito ao Estado e sobrecarrega o sistema judiciário, além de, ao ser condenado, gerar um enorme gasto com sua permanência no sistema prisional e, por fim, o Estado terá que amparar sua família, pois seu provedor não poderá fazê-lo.

Assim, a máxima que prender é mais produtivo que prevenir cairá por terra. Hoje na Polícia Militar de Goiás (PM-GO), já estão implantado programas que visam mudar essa

visão equivocada. Já está sendo fomentado um pensamento de *Polícia Cidadã*, que é uma prática de policiamento comunitário, que visa a aproximação com a população e incute no policial a necessidade de agir proativamente na sua missão diária, agindo assim preventivamente. Porém, essa prática ainda sofre resistências por parte da tropa e de alguns comandantes. Junto com essa prática foram criados mecanismos de mensuração das ações preventivas, o que é muito difícil de visualizar, pois a ação repressiva é material sendo sua prova os criminosos presos, já a prevenção fica no campo subjetivo, daí a necessidade de se criar mecanismos capazes de materializar estatisticamente essas ações proativas. Hoje o Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) já trabalha coletando esses dados das ações preventivas com o registro sistemático dos patrulhamentos, visitas solidárias e comunitárias e outras ações proativas, agregando à estatística geral, juntamente com os atendimentos repressivos, um quadro muito mais rico em informações.

Quebrando essa resistência inicial, será uma polícia mais eficiente e eficaz na execução de sua missão constitucional, além do chamamento das demais instituições estatais responsáveis pela segurança de nossa comunidade tornando-as modelares para a prestação dos serviços a que se destinam, ou seja, aplicação do princípio da Tolerância Zero em primeiro lugar às instituições do Estado.

As instituições de segurança pública são um conjunto de entes e não só as polícias militar e civil, mas todos aqueles órgãos estaduais e municipais que de alguma forma contribuem para o bem estar do cidadão, tais como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Agência Municipal do Meio Ambiente – (AMMA), Secretaria Estadual do Meio Ambiente – (SEMA), Juizado da Infância e Juventude – (JIJ), Agência Municipal de Trânsito – (AMT), Guarda Municipal de Goiânia – (GM), e muitos outros que, de uma forma ou de outra, contribuem para o bem estar do cidadão goianiense.

Neste prisma, já há ações do governo federal, que pretende investir até 2014 um total de R\$ 4 bilhões no Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas (ENFRENTANDO, 2012). O dinheiro será aplicado em diversas ações de políticas públicas integradas, em diversos setores como: saúde, educação, assistência social e segurança pública.

A responsabilidade também será compartilhada com Estados e municípios que terão o compromisso de oferecer apoio (ENFRENTANDO, 2012).

Importante para nós, na segurança pública, será a prevenção do problema por meio da capacitação de professores e policiais militares educadores para explicar o efeito das drogas nas escolas. Ao todo, são mais de 210 mil profissionais prontos para atuarem no Pro-

grama Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD). A meta é beneficiar 2,8 milhões de alunos por ano, em 42 mil escolas. Também serviços telefônicos gratuitos estarão à disposição 24 horas, além de um site na internet, para informações e orientações sobre o crack e outras drogas. Campanhas publicitárias de utilidade pública, ao longo do ano, serão vinculados pela mídia (ENFRENTANDO, 2012).

Na área de segurança pública, polícias federal e estaduais trabalharão juntas em ações integradas de inteligência para identificar e prender traficantes. Haverá maior foco nas rotas e Estados onde existir um número alto de apreensão de drogas, além de aumento no contingente da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Para garantir espaços urbanos seguros, o policiamento ostensivo contará com centrais de monitoramento por vídeo, conectadas a bases móveis e câmaras fixas espalhadas pelas cidades (ENFRENTANDO, 2012).

Esse apoio federal é de suma importância, pois a ponta de lança do aumento da criminalidade em nosso município é o tráfico e uso de entorpecentes, e o mais agressivo e danoso é o CRACK, que impulsiona o viciado, na busca de dinheiro para financiar seu vício, a matar, roubar, furtar e a outras práticas criminosas. Esse filtro nos limites de nosso Município evitará que a droga entre e seja distribuída em nosso território. Outro ponto importante é o financiamento do PROERD, que trabalha com a educação para o não uso de entorpecentes.

Outro parceiro importante é a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia-AMMA, com seu regimento interno determinado pelo Decreto Municipal nº 527, de 29 de fevereiro de 2008, onde para a segurança pública é importante citar os incisos III, XVII e XIX do art. 5º, "*in verbis*".:

Art. 5º No exercício de suas finalidades e competências legais, constitui campo funcional da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA: (...) **III** - promover, coordenar e acompanhar as ações e projetos dos Subprogramas: de Gerenciamento e Proteção Ambiental, de Controle e Qualidade do Ar, **de Controle da Poluição Sonora**, de Controle da Poluição Visual, de Recursos Hídricos, de Áreas Verdes, de Saneamento, de Drenagem Urbana, de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos do Município, constantes do Capítulo II, da LC n.171/07 - Plano Diretor de Goiânia; (...) **XVII** - criar, administrar e **proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas** naturais no Município; (...) **XIX** - **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos** produzidos dentro dos limites do Município, em conjunto com outros órgãos públicos competentes; **licenciar a instalação de aparelhos sonoros** ou engenhos que produzam ruídos e instrumentos de alerta e propaganda para o exterior de estabelecimentos, bem como das fontes de radiação não ionizantes; (...), grifo nosso. (GOIÂNIA, 2008).

Essas ações de proteção dos parques e combate à poluição sonora é de suma importância para as políticas descritas pela teoria das janelas quebradas, pois, com relação aos

parques, irá apoiar a PMGO no combate à criminalidade nestes, para que seu uso seja feito pela população, evitando que delinquentes se homiziem para usar drogas em seu interior e outras ações preventivas neste assunto. No que concerne à poluição sonora, o apoio é mais eficiente, pois há uma peculiaridade em nosso município da ocorrência de festas com som automotivo, que reúnem um grande número de pessoas que abusam do volume sonoro de seus veículos, do consumo de álcool e de drogas, bem como, sempre acontecem brigas e agressões, que em muitos casos terminam em mortes ou lesões graves, tornando assim, um problema iminente de segurança pública. Essa poluição sonora também ocorre nos postos de combustíveis de Goiânia, onde os jovens exageram e provocam tumultos, brigas e o alto consumo de álcool e drogas, levando a ocorrências de acidentes de trânsito e outros crimes, podendo também ocorrer mortes.

Neste véis, o apoio da AMMA/Goiânia é importantíssimo, pois algumas unidades operacionais da PMGO fazem termos de ajustes de conduta com esta agência e passam a fiscalizar a liberação de alvarás para a autorização destas festas automotivas, podendo então a polícia fiscalizar e, se achar por bem, indeferir o pedido de tal alvará, agindo assim, em conjunto e preventivamente para evitar a perturbação do sossego público.

Outra parceira que devemos chamar para compor essa cruzada para uma Goiânia mais segura é a Agência da Guarda Municipal de Goiânia (AGMG), à qual, pelo Decreto Municipal nº 2.390, de 03 de junho de 2009, estão definidas, em seu art. 2º, suas funções., in verbis:

Art. 2º A Agência da Guarda Municipal é a entidade responsável pelo comando e controle da corporação da Guarda Municipal, competindo-lhe especificamente: **I** - desenvolver ações de segurança e proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais; **II** - exercer a segurança, interna e externa, dos próprios municipais e de eventos promovidos pelo poder público municipal, no sentido de: **a)** prevenir a ocorrência de atos que resultem em danos ao patrimônio ou ilícitos penais; **b)** prevenir sinistros e atos de vandalismos; (...) **VIII** - prestar assistência aos demais órgãos municipais, no exercício do poder de polícia administrativa, visando o cumprimento da legislação municipal de posturas, saúde pública, meio ambiente, trânsito e transportes e relativa ao ordenamento e o uso adequado dos espaços urbanos; (...) **XIII** - atender situações excepcionais, de interesse público do Município; **§ 1º** Além das competências definidas neste artigo, a Agência da Guarda Municipal de Goiânia, mediante parcerias e convênios com os órgãos públicos competentes, poderá exercer as seguintes atribuições: **a)** orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito de veículos e transportes, sob orientação do órgão responsável pelo trânsito, no âmbito do Município; **b)** participar de campanhas e atividades de outros órgãos que desenvolvam trabalhos correlatos às missões da Guarda Municipal, visando à execução de ações interdisciplinares de segurança no Município. (GOIÂNIA, 2009).

Por meio da determinação contida no artigo supra citado, ela exercerá a defesa da

segurança pública no tocante aos próprios públicos municipais e as regiões próximas a estes, sendo uma força que apoiará e reforçará as ações da PMGO nessas áreas específicas, através de convênios para ambos coordenarem esforços para um bem comum que será a manutenção da ordem pública.

Vale resaltar que, nos EUA, a segurança pública ostensiva e preventiva é municipalizada, diferente do Brasil e em Goiânia, onde ela é estritamente estadual, representada unicamente pela PMGO. Então, vemos que a AGMG tem um papel ímpar no apoio às ações da PMGO e, para que isso se consolide numa parceria eficaz e eficiente, devemos celebrar os devidos convênios para que as ações conjuntas tenham um embasamento legal para serem executadas.

Assim, este pressuposto tem relevância crucial na implantação da política de tolerância zero, pois é nele que as polícias veem o apoio dos demais órgãos, sendo esta reformulação de conduta exigida em todas as esferas federal, estadual e municipal.

1.1.2 Legalidade nas ações dos agentes estatais

A ação de qualquer agente público deve ser pautada na legalidade, igualdade e dignidade, como determinado pelo art. 5º, I, II e III da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;(...). (BRASIL, 1988).

A descrição normativa mandamental do inciso segundo, supra mencionado, se refere ao princípio da legalidade representando uma garantia para os administrados, onde aqui se define o limite da ação estatal e qualquer ato dessa administração pública deve estar permeado por este princípio constitucional para que possa ter validade. Esse limite visa à proteção do administrado em relação ao abuso de poder do Estado, pois se este não tivesse o limite legal em suas ações intervencionistas voltaríamos aos tempos da ditadura militar. Entretanto,

essa legalidade não se subsume apenas à observância da lei, mas sim a todo o sistema jurídico ou ao Direito.

É importante salientar que o entendimento dos pressupostos da teoria das janelas quebradas não deve ser feito isoladamente, mas sim em conjunto, onde um leva ao outro e eles se complementam.

Aqui também devemos focar na necessidade que se alia à legalidade para viabilizar a ação estatal, pois o Estado deve intervir minimamente na vida de seus administrado, sendo esta intervenção definida no art 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78 - Considera-se poder de **polícia** atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando** direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, **em razão de interesse público** concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à **tranquilidade** pública ou ao **respeito à propriedade** e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo **órgão competente** nos **limites da lei** aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder** (Grifo nosso) (BRASIL, 1966).

O poder de ação da polícia está inserido em um sistema de proteção aos bens jurídicos e que são tutelados pelo Direito de uma forma “lato”. Contudo, ele não é ilimitado. Para tanto, as ações de intervenção somente estão legitimadas quando os demais ramos ou setores do direito se mostrarem incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social. Assim, esta ação de polícia teve ser sempre de natureza subsidiária, somente sendo admitidas quando fracassam os outros modos de proteção a bens jurídicos tutelados.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, manda que o Estado Democrático de Direito sempre esteja alicerçado na dignidade da pessoa humana e em conjunto com a inviolabilidade dos direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, assim manifestando seu artigo 5º.

Deste modo é a definição do **Princípio da Intervenção Mínima ou *ultima ratio***, que não está descrito no texto constitucional, porem aceito doutrinariamente como um limitador do poder punitivo do Estado.

Ante estes postulados, é possível refletir que a restrição desses direitos ou garantias constitucionais somente se justifica quando houver ofensa ou ameaça de tal ordem que a intervenção estatal e a consequente aplicação de sanções sejam estritamente necessárias.

Respeitando-se este princípio, temos a imediata ocorrência do Garantismo Penal (MIRABETE, 2006), consubstanciado na aplicação constitucional do Direito Penal, onde este garantismo não tolera, em nenhuma hipótese, que o Direito Penal/punitivo sirva de instrumento único de controle social, sob pena de banalizar-se a sua atuação, que deve ser residual, último recurso, última alternativa, a 'ultima ratio'.

Deve focar-se nas necessidades reais das comunidades, promovendo benefícios ao invés de apenas procurar punir o mal já ocorrido.

Essa importância da legalidade nas ações dos agentes estatais está bastante clara ante o exposto, porém nos leva à necessidade de discorrermos a respeito dos atributos do poder de polícia, quais são: discricionariedade, autoexecutoriedade, e coercibilidade. Esses atributos é que garantem a certeza do cumprimento das decisões, de ultima ratio, ordenadas pela administração pública, bem como garantem a prevalência do interesse público sobre o privado em cumprimento aos ditames do art. 78, (BRASIL, 1966).

A discricionariedade para o agente público, como um dos atributos do poder de polícia, determina que este agente, investido deste poder, tem "livre, arbítrio" para decidir quando utilizá-lo, podendo escolher onde, quando e como atuar, porém dentro dos limites da lei, pois, se extrapolar, responderá por abuso de poder, exceto quando a Lei, de forma expressa, determinar a conduta deste agente. Assim haverá a discricionariedade por parte do policial de escolher o local e o momento de abordar um elemento em fundada suspeita, porém não será discricionária sua conduta diante de um flagrante de roubo, já que tem o dever de ofício de agir em defesa do cidadão que está sendo vitimado pelo agressor da sociedade.

O segundo atributo deste poder de polícia será a autoexecutoriedade, materializa no ato da ação policial, onde o agente utiliza do poder de polícia para fazer cumprir o que a lei determina ou proíbe. Neste momento, o agente tem alguns segundos para tomar uma decisão de agir, ou não, e de como agir, não havendo tempo de pedir autorização ao Poder Judiciário. Assim, independentemente desta, ele agirá, pois essa ação será de cunho inquisitório e imediato, não permitindo a contestação imediata por parte do infrator da lei, pois o interesse do Estado, que representa a coletividade, é soberano em detrimento dos direitos individuais, permitindo sua execução pela via administrativa apenas. Porém ela só estará presente nos atos materializáveis sem o aval do Poder Judiciário, como por exemplo, a cobrança e arrecadação de uma multa: o policial apenas a aplica, os demais atos de cobrar e arrecadar só se concretizaram após o devido processo legal.

Por fim, temos o último atributo do Poder de Polícia, a coercibilidade, onde, para

a efetivação da decisão administrativa que sempre será imposta ao particular, se autoriza o emprego de força, pois esta tem caráter obrigatório para garantir e efetivar seu cumprimento. Porém, aqui a ação será sempre imposta ao particular. Entretanto, o agente público, neste caso o policial, deverá observar as determinações do Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 109 (GOIÁS, 2010), onde este agente público deve fazer o uso seletivo da força, sendo que sempre deverá partir de uma ação coativa (intimidar pela demonstração de força impelindo à obediência), que não surtindo efeito, será finalizada de forma coercitiva (aplicação da força necessária para a execução do ato administrativo).

1.1.3 Reconquista da confiança da população através de resultados visíveis e significativos

Esse é o resultado esperado com a aplicação dos anteriores, depois da reestruturação dos entes públicos e adequação da teoria das janelas quebradas na ação administrativa pautada na legalidade e na observância dos princípios do direito. Assim, ocorrerá uma maior interação e a formação de parcerias entre o Estado e seus cidadãos.

Essa política de aproximação já é uma realidade em nosso Estado, com a difusão de definições tais como: polícia cidadã, comunidade parceira e outros. Isso materializado na 3ª edição do Manual do Procedimento Operacional Padrão, anexado a este pela Portaria nº 1.322, de 11 de março de 2011 (POLICIA MILITAR DE GOIÁS, 2010). Essa parceria gera excelentes frutos, pois obriga o policial a ser um cidadão modelo, a respeitar mais os direitos dos outros. Traz o cidadão como uma fonte de informação das condutas criminosas que ocorrem em sua vizinhança, formando assim uma rede de informação. Isso é importante, pois os meios que o Estado dispõe para o combate à criminalidade são poucos. Essa união é uma forma de melhor planejar a aplicação dos meios disponíveis, prevenindo assim o desperdício de meios e homens.

A população tem que confiar em quem a protege, pois só assim terá a liberdade de se interagir com o policial e passar as informações mais precisas sobre a criminalidade. Devemos inculcar no cidadão o sentimento que a segurança é nosso dever, porém todos devem colaborar para um ambiente mais seguro e ordeiro. Cada um deve cuidar de seu vizinho e a pessoa mais indicada para informar sobre os indivíduos criminosos é quem mora do seu lado,

pois o cidadão sabe "quem é quem", no seu setor.

1.2 SUA APLICABILIDADE

A doutrina vigente a um grupo denominado garantistas prega ao máximo as garantias individuais em favor dos criminosos e isso vai de encontro ao desejo de uma segurança pública eficiente, pois se valoriza o individual em detrimento do geral. A lei diz o contrário, pois o poder de polícia tem o dever de limitar o direito individual em favor do bem estar do grupo, de acordo com o art. 78 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Esta linha dura, que é a tolerância zero, possui alguns operadores do direito, adeptos do garantismo, que se opõem à sua filosofia e, segundo o doutor Luiz Flávio Gomes (GOMES, 2005), postulam que existem princípios constitucionais, internacionais e legais que corroboram com esta vertente do pensamento jurídico sendo diretrizes do ordenamento jurídico pátrio possuindo supremacia incontestável, como exemplo os constitucionais tais como: o da ampla defesa descrito no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o do contraditório descrito no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e o da presunção de inocência descrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. Não significa que não existam princípios infraconstitucionais tais como o princípio *do tantum devolutum quantum appellatum*, que está contemplado no art. 599 do CPP (BRASIL, 1989), *in verbis*: "Art. 599 - As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele". Porém, os mandamentos constitucionais prevalecem sobre os demais. Necessário se faz citar também a existência dos princípios que derivam de regras internacionais. Por exemplo: princípio do duplo grau de jurisdição, que está contemplado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose), art. 8º, II, "h". Organização dos Estados Americanos (1969). Todo o Direito internacional referendado e recepcionado pelo direito pátrio é fonte do Direito e deve ser considerado para a solução de conflitos.

Assim, a aplicação da teoria das janelas quebradas não é feita na sua totalidade pelos órgãos da segurança pública goianiense, o que acarreta o aumento da criminalidade em decorrência do aumento da sensação de impunidade por parte da criminalidade.

Para sua aplicação devemos observar seus três pressupostos básicos, já retro delimitados.

Essa teoria define que, se alguém jogar uma pedra na janela de uma casa e a quebrar, duas coisas podem acontecer: se o vidro quebrado for logo substituído, aqueles que pretendem quebrá-lo novamente serão inibidos, pois temerão as ações contra eles desencadeadas e iremos transmitir que cuidamos do ambiente onde vivemos. Porém, se o vidro quebrado não for substituído, um indício claro de desordem social permanece que há um descaso por parte do Estado, que a criminalidade está à vontade para agir e o sentimento de impunidade cresce, mostrando a vulnerabilidade do ambiente. Ora, se passarmos uma mensagem, de ser bem cuidado ou de ser vulnerável, onde há maior probabilidade de ocorrer a próxima ação criminosa?

Com isso vem o próximo passo que será quebrar outras janelas para ver se ninguém toma uma providência. Logo, a desordem e o caos reinarão, e a tranquilidade pública será perdida.

1.3 CONSIDERAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Na nossa atualidade, a contenção da criminalidade visa apenas os delitos graves, sendo que as contravenções e delitos de menor potencial ofensivo são deixados de lado, ora sendo seus autores beneficiados por institutos despenalizadores e nem mesmo sofrendo punição, instalando, deste modo, um sentimento de impunidade em relação a estes delitos "menores". Simboliza as janelas quebradas do nosso ordenamento e, portanto, aqueles indivíduos criminosos por natureza, ao sentirem a impunidade, tendem a não mais respeitar as regras, pois se não há punição para um determinado crime, teoricamente não haverá para outros, tornando a criminalidade um círculo vicioso e incontrolável.

Doutrinadores, como o professor Luiz Flávio Gomes, defendem que a banalização do princípio da insignificância é um indicativo de uma "janela estatal quebrada", pois em seu entendimento ele exclui o crime e, se aplicado, favorece a impunidade. Porém, se ao analisarmos o fato concreto e vemos que possui a tipicidade formal, que é descrição da letra da lei, mas ausente a tipicidade material, que é a lesão social significante, então ele está sendo aplicado corretamente. O que geralmente ocorre é que se aplica este princípio de forma indiscriminada, gerando sua banalização, o que favorece a impunidade. Deste modo, a consequência natural da aplicação do critério da insignificância consiste na exclusão da responsabilidade

penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de ínfima lesividade. São fatos materialmente atípicos, pois se tipicidade penal é de acordo com a teoria constitucionalista do delito, a qual ele é partidário, não há dúvida que, por força do princípio da insignificância, o fato nímio ou de ínfimo significado é atípico, seja porque não há desaprovação da conduta (conduta insignificante), seja porque não há um resultado jurídico desvalioso (resultado ínfimo). Sobre a mais adequada consequência dogmática do princípio da insignificância (exclusão da tipicidade material) paradigmático é o HC 84.412-SP do STF (rel. Min. Celso de Mello). Mais recentemente essa mesma posição foi reafirmada no HC 88.880, pelo STF (rel. Min. Gilmar Mendes). Porém, devemos avaliar a repercussão moral e social do fato, se ele vai incidir em uma exacerbação da impunidade, pois é aí que reside a tipicidade material. (CARVALHO NETO, 2011).

Assim, este princípio se torna muito importante para a manutenção deste sentimento de impunidade, se aplicado de forma indiscriminada, sem uma análise mais acurada de cada caso em particular, onde não deveremos vincular esta insignificância a um valor monetário mínimo, pois isto é equivocado. Devemos, sim, valorar a lesão social da conduta lesiva e verificar se esta é mesmo insignificante, pois mesmo se o dano monetário for ínfimo, mas se a lesão for grave ou palpável, não se aplicará tal princípio. Esta forma de aplicação é a mais correta, e este princípio, então, deve ser ponderado na sua aplicação, para que não haja banalização, pois ele é importante para manutenção da legalidade dos atos públicos, e, se aplicado de forma correta, será um fator de decréscimo do sentimento de impunidade e, conseqüentemente, da criminalidade.

A nossa jurisprudência é farta em decisões equivocadas do perigo real e da aplicação indiscriminada do princípio da insignificância, tal como:

Penal. Entorpecentes. Princípio da insignificância. - sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância - habeas corpus concedido. (STJ, HC 17956-SP, rel. Min. Vicente Leal).

É cediço que não existe unanimidade jurisprudencial, conforme citação de Luiz Flavio Gomes:

Trancamento de ação penal, crime, porte de entorpecente, maconha, pequena quantidade, inexistência, dano, perigo, saúde pública, aplicação, princípio da insignificância. **(voto vencido) (min. Paulo Gallotti)** descabimento, trancamento de ação penal, crime, porte de entorpecente, maconha, uso próprio, hipótese, consumo, praça

publica, irrelevância, pequena quantidade, caracterização, tipo penal, perigo abstrato, violação, saúde pública. (STJ, HC 21672-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar). (Grifo Nosso) (GOMES, 2010).

O Ministro do STJ Paulo Gallotti, foi voto (inteiro teor - em anexo) contrário à aplicação do princípio:

Superior Tribunal de Justiça - HABEAS CORPUS Nº 21.672 - RJ (2002/0045774-2). VOTO. O Senhor Ministro Paulo Gallotti: Senhor Presidente, data vênua, denego a ordem de habeas corpus por entender que o crime está, em tese, delineado e as circunstâncias pessoais do paciente não de ser consideradas, se for o caso, na oportunidade própria. **Documento:** 381977 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/10/2003 Página 7 de 8. (Grifo Nosso) (JUSBRASIL, 2012).

Essa discordância de entendimento deve ser pacificada e todos votarem do mesmo modo pois, como votou o Ministro Gallotti, o crime se configurou e ele confirmou o acórdão exarado pelo (JUSBRASIL, 2012) TJ-RJ, onde o referido Acórdão despreza a quantidade de droga e se firma na lesão, ou perigo de lesão, que ocorreu quando o paciente fez uso da droga em praça pública frequentada por inúmeros adolescentes e crianças. O Ministro, enquanto Estado, se preocupa com a saúde e o social, tentando prevenir o aumento do uso de substâncias entorpecentes, porém os demais ministros se fitam em um positivismo obsoleto e votam em desfavor da sociedade.

Também leciona o professor Luiz Flávio Gomes (GOMES, 2005), definindo que há três teorias sobre a finalidade da pena: uma retributiva ou absoluta ou repressiva; a relativa ou preventiva ou utilitária; e a de união ou mista. A primeira fala que a pena é castigo, a segunda afirma que a finalidade da pena é a prevenção e a terceira une as duas anteriores, dizendo que a pena visa o castigo e o exemplo, sendo esta, adotada pelo nosso Código Penal (CP) de acordo com o art. 59 do CP, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO** do crime: **I** - as penas aplicáveis dentre as cominadas; **II** - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; **III** - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (Grifo nosso) (BRASIL, 1948).

Assim quando o Estado deixa de agir, não cumpre os preceitos do art. 50 do CP (BRASIL, de 12/8/48), demonstrando sua ineficiência e favorecendo a criminalidade.

Já o nobre jurista Rogério Greco (GRECO, 2008) afirma que a sociedade já se contenta apenas com essa retribuição estatal, descrita na teoria retributiva, esta uma forma de "pagamento" ou compensação por parte do condenado e devido à sua conduta antissocial. Porém, o nosso código penal pátrio adotou a teoria mista, onde se acresce a esta retribuição o caráter preventivo da pena, e aqui ele acrescenta que essa prevenção deve ser geral e especial. Na geral, pode ter um caráter negativo, onde a sociedade vê a punição do criminoso e se intimida em delinquir; no caráter positivo a sociedade integraliza o respeito ao outro, favorecendo a uma consciência geral do respeito ao direito do outro. Já na especial, aqui também há um caráter positivo e negativo, onde negativamente é relevante a neutralização do criminoso com sua segregação social, e positivamente faz com que o próprios autores do delito reflita sobre sua conduta e se abstenha de repeti-la (ressocialização do criminoso).

Também sobre o assunto, o douto operador do direito, professor Julio Fabbrini Mirabete (MIRABETE, 2006), acrescenta que, com o surgimento da Escola da Defesa Social de Adolfo Prins e Filippo Grammatica e, mais recentemente, com a nova Defesa Social, de Marc Ancel, tem-se buscado humanizar as políticas criminais fundando-se na ideia de que a sociedade só será defendida de forma completa se, e somente se, proporcionar a devida adaptação do condenado ao meio social (ressocialização).

No geral, há grupos que defendem o garantismo e a aplicação da insignificância como forma de proteger o réu dos abusos estatais, pregando a intervenção mínima do Estado. De outro lado, há grupos que defendem a intervenção mais exacerbada com a abolição de tal princípio, o que acarretaria a *tolerância zero*, no Brasil e, conseqüentemente, em Goiânia-GO, facilitando o trabalho dos órgãos de segurança pública de nosso município. Neste prisma, com a aplicação da teoria em destaque, alcançaríamos a finalidade das penas em sua amplitude, diminuindo a impunidade e, conseqüentemente, a criminalidade.

Assim, devemos decidir se protegemos os criminosos ou os cidadãos de bem da nossa comunidade, que hoje vivem reféns em suas residências e sem a menor garantia que tem seu patrimônio e vidas protegidos pelo Estado, devemos reverter essa inversão de valores e buscar o equilíbrio de forças.

Vemos que os preceitos que dão base ao poder de polícia do Estado, que determinam ser o interesse público superior ao interesse do individual, neste caso, não são respeitados, pois garantimos um em detrimento de vários.

Assim, devemos repensar a aplicação do princípio da insignificância, o da intervenção mínima e revermos a Lei nº 12.403/2011 (BRASIL, 2003) e a Lei nº 11.343/2006

(BRASIL, 1943).

2 A SEGURANÇA PÚBLICA GOIANIENSE APLICA ESTES PRESSUPOSTOS NAS SUAS ATUAÇÕES?

Foi utilizada a metodologia exploratória, com forma dedutiva e indutiva, uma vez que não existe muito material a respeito da respectiva teoria das janelas quebradas no Brasil e em específico no Município de Goiânia-GO. Conquanto, o referido assunto em espeque, apesar de existirem muitos matizes na realidade brasileira, foi feita a abordagem conforme ocorrências no cenário Estadunidense, em consequência da implantação da doutrina da TOLERÂNCIA ZERO, o que facilitou a sua aplicação em decorrência de uma legislação mais rigorosa, contudo, no Brasil, será mais difícil a sua implantação na íntegra, pois nossa legislação vigente é mais complacente.

No que tange aos meios investigativos, teremos uma base primária basicamente bibliográfica, seguida de uma segunda investigativa, e por fim, após esse apanhado de conteúdo, faremos o estudo de caso. A parte bibliográfica se faz necessária, pois ao delinear os pressupostos de tal teoria, notamos que o Direito e suas fontes são os sustentáculos de sua aplicabilidade, e por não termos literatura específica, fincamos no Direito as bases de seu estudo, partindo das limitações impostas por este arcabouço jurídico.

Após esta explanação teórica, e da aplicação de um questionário em ações de campo, passaremos para a análise dos resultados estudando o caso concreto apurado por esta enquête.

Assim sendo, e respeitando as limitações legais, nossa segurança pública trabalha dentro da legalidade buscando assim atender as solicitações do pressuposto legalidade nas ações dos agentes estatais. Esse é ponto importante nas intervenções do Estado junto à comunidade, onde o agente público, pautando sua conduta na lei, recebe aceitação e credibilidade de imediato por parte do cidadão.

A legalidade nas ações da Polícia Militar está determinada no POP/3ª Edição (GOIÁS, 2010), onde se exige do policial a ética, a moral e a fiel observação dos preceitos legais.

O segundo pressuposto, "reformulação da estrutura e do funcionamento das instituições do Estado", já foi feito com a implantação das políticas de polícia comunitária, dos Centros Integrados de Operações de Segurança (CIOPS) e da conscientização do policial para o trato cordial e valorização da parceria PM/Cidadão.

Por último, se somam dois anteriores para que ocorra o terceiro pressuposto que é reconquista da confiança da população através de resultados visíveis e significativos. Essas ações de aproximação da segurança pública com o cidadão é ponto obrigatório das políticas de segurança de nosso Estado e em especial da PM-GO, que vem incutindo no seio da corporação conceitos básicos de policiamento comunitário. Como exemplo, temos o 14º CIOPS, formado pelo 30º Batalhão de Polícia Militar (30º BPM), pela 14ª Delegacia de Polícia (14ª DP) e uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar (CBMGO), responsáveis por 27 bairros e o Município de Bonfinópolis. Foto abaixo:



Figura 1: 14º CIOPS.

Fonte: UNI-ANHANGUERA (2012).

Outra ferramenta importante de aproximação com a comunidade é o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), aplicado no Estado de Goiás desde 1998.

É um programa de caráter preventivo, sem fins lucrativos, religiosos ou políticos, voltado para crianças e adolescentes do ensino fundamental e para os pais. Consiste em 10

lições, com aulas uma vez por semana, aplicadas ao longo do semestre letivo. As aulas são ministradas por policiais militares fardados e desarmados e acompanhadas pelos professores responsáveis pela turma. A Coordenação Estadual do PROERD está sediada na Fundação Tiradentes na Avenida Contorno, nº 2.185 Setor Central, Goiânia - GO, CEP 74.055-140. O telefone para contato é o (62) 3201-1877 (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2010).

Segundo dados da coordenação do programa (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2010), em 2009 - 1º semestre - contaram com a atuação de 83 instrutores em todo o Estado. Foram 60 municípios atendidos pelo programa, atendendo um total de 524 escolas. No 5º ano do ensino fundamental 23.442 crianças foram beneficiadas pelo programa e no 7º ano do ensino fundamental 5.198 adolescentes, totalizando 28.640 crianças e adolescentes no 1º semestre de 2009. No total geral, 346.075 crianças e adolescentes contaram com o Proerd para "dizer NÃO às drogas e à violência," desde 1998. Os municípios que participaram deste programa foram: Águas Lindas, Alto Paraíso, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bom Jesus, Brazabrantes, Britânia, Buriti de Goiás, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira Dourada, Campinaçu, Catalão, Corrego do Ouro, Cristalina, Deuslândia, Flores de Goiás, Formosa, Gameleira, Goiandira, Goiânia, Goianira, Goiás Velho, Goiatuba, Guarani de Goiás, Guarinos, Hidrolândia, Iaciara, Inaciolândia, Inhumas, Ipameri, Itumbiara, Minaçu, Mineiros, Morrinhos, Mossamedes, Mundo Novo, Niquelândia, Nova Aurora, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Orizona, Ouvidor, Paranaiguara, Pilar de Goiás, Pires do Rio, Planaltina, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Sanclerlândia, Santa fé de Goiás, São João D'Alinça, São João da Paraúna, São Miguel do Araguaia, Senador Canedo, Silvânia, Stº Antônio do Descoberto e Uruaçu.

Assim a Segurança Pública de Goiás se pauta na legalidade e nas parcerias com a sociedade visando ao bem comum, que seria a diminuição da criminalidade.

3 A APLICAÇÃO DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS NA REALIDADE GOIANIENSE E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

A teoria das janelas quebradas tem como política a tolerância zero. Essa prática, já de início, encontra um entrave no nosso ordenamento jurídico, pois a Constituição Federal de 1988 elenca várias garantias ao cidadão brasileiro para que ele viva com dignidade. A constituição cidadã tem caráter mais liberal, pois foi elaborada no calor do fim de uma longa ditadura militar, onde o brasileiro clamava por liberdades sociais que o Estado de Exceção Ditatorial usurpara dele por "uma eternidade".

Aqui faremos uma reflexão doutrinária. É sabido que o homem, para viver em grupo tem de abdicar de direitos individuais em detrimento do social. Sabemos também que a sociedade tolera certas condutas até que estas comecem a perturbar o equilíbrio social, a tranquilidade e a paz pública. Se ocorrer a perturbação a própria sociedade, através de seus representantes no Poder Legislativo, elabora leis que regulam essa conduta para que a paz volte a reinar.

Segundo o sociólogo Émile Durkheim (DURKHEIM, 2003), os fatos sociais devem ser tratados como "coisas" onde, em sua definição, o normal e o patológico para uma sociedade se diferenciam, pois o normal seria aquilo que é ao mesmo tempo obrigatório para o indivíduo e superior a ele, o que significa que a sociedade e a consciência coletiva são entidades morais, antes mesmo de terem uma existência tangível. Essa preponderância da sociedade sobre o indivíduo deve permitir a realização deste, desde que consiga integrar-se a essa estrutura. Aqui vemos que é o entendimento reinante nas sociedades modernas onde o indivíduo ao nascer já o faz com uma carga de normas pré-existentes e que, para se socializar, deverá respeitá-las.

Em sua obra, *As regras do método sociológico* de 1895, Durkheim afirma que:

(...) espera ter definido exatamente o domínio da sociologia, domínio esse que só compreende um determinado grupo de fenômenos. Um fato social reconhece-se pelo seu poder de coação externa que exerce ou é suscetível de exercer sobre os indivíduos; e a presença desse poder reconhece-se, por sua vez, pela existência de uma sanção determinada ou pela resistência que o fato opõe a qualquer iniciativa individual que tenda a violentá-lo. (DURKHEIM, 2003).

Para ele, uma sociedade saudável é aquela que possui em seu seio a ocorrência do crime, mas controlado em quantidade e qualidade. Se esse fato sai do controle, ele irá perturbar o equilíbrio social. Daí a necessidade de leis para regimentá-lo, visto que o social prevalece ao individual. Vemos então o fundamento filosófico para a elaboração do art. 78, CTN, *in verbis*:

Art. 78 - Considera-se poder de **polícia** atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando** direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, **em razão de interesse público** concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à **tranquilidade** pública ou ao **respeito à propriedade** e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo **órgão competente** nos **limites da lei** aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder** (Grifo nosso) (BRASIL, 1966).

Onde o social é superior ao particular, vemos também que o fato será sempre anterior à norma, e que o anseio e reprovação social é que será a mola que impulsiona à elaboração da lei que rege aquela conduta reprovável. Esse é o ponto chave de nossa argumentação, pois as leis que hoje temos em vigor foram, para o tempo de sua elaboração, efetivas na contenção da criminalidade, porém hoje os fatos são novos e a realidade é outra. Com jovens sem vontade própria enveredados no vício das drogas, zumbis do crack, e famílias sem argumentos que autorizem medidas curativas contra esses jovens, onde as leis já citadas carecem de reformas para que dê condições ao Estado e às famílias de poder reconduzir seus entes ao caminho do bem. O primeiro passo será a reformulação da legislação.

Em um segundo momento será resolver o problema de imóveis abandonados na grande Goiânia. Neste prisma, a PM-GO fez levantamentos desde 2009 (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2009), repassando ao poder público, onde mostra em nossa cidade fotos de locais que servem como moradia e base de criminosos, vândalos e desocupados, tais como (Relação do 1º BPM):



Figura 02: Casa abandonada. Av. Paranaíba N° 495 prox. esq. com Av. Araguaia, Setor Central. Local serve de abrigo para usuários de drogas e moradores de rua. Os vizinhos relatam que é frequente a presença de estranhos no local, durante a noite entram no imóvel e invadem os lotes vizinhos para furtar.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 03: Casa abandonada. Rua 15 Qd. 45 ao lado do N° 538. Em frente à Praça Dr. Carlos de Freitas, Setor Central. Casa abandonada que serve de abrigo para usuários de drogas e moradores de rua. Os vizinhos relatam que é frequente a presença de estranhos no local, possíveis infratores da lei que utilizam o local para esconder objetos furtados.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 04: Invasão de prédio particular. Rua 10 esq. c/ Alam. Botafogo, Setor Central. Prédio invadido por moradores de rua e infratores da lei. A invasão é recente, razão pela qual ainda não despertou a preocupação dos vizinhos. Nesta fase de ocupação o prédio ainda está em perfeitas condições para habitação, com o passar dos dias a infraestrutura é furtada (ex: parte elétrica e hidráulica, todos os objetos de fácil condução são retirados e vendidos para receptadores e para depósitos de ferro velho e de reciclagem).

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 05: Casa abandonada. Rua 15 A Qd. 70 Lt. 35 N° 42, Setor Aeroporto. Casa abandonada que serve de abrigo para usuários de drogas e moradores de rua. Os vizinhos relatam que é frequente a presença de estranhos no local, possíveis infratores da lei que utilizaram o local para esconder objetos furtados.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 06: Casa abandonada. Av. Independência Qd. 70 Lt. 25 N° 3044, Setor Aeroporto. Casa abandonada que serve de abrigo para usuários de drogas e moradores de rua. Os vizinhos relatam que é frequente a presença de estranhos no local, durante a noite entram no imóvel e invadem os lotes vizinhos para furtar.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 07: Casa abandonada. Rua 261 Qd. 95 Lt. 25 ao lado da Previdência Social e em frente à Secretária de Esporte e Lazer, Setor Universitário. No local conforme informações dos órgãos públicos citados ao lado está sendo abrigo para menores moradores de rua e pessoas suspeitas que consomem drogas em seu interior provocando assim sensação de insegurança nos moradores e trabalhadores da região.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 08: Prédio abandonado. Rua 233 em frente ao nº339, Setor Universitário. O local está sendo abrigo para pessoas suspeitas que pernoitam no local provocando nos moradores sensação de insegurança e desconforto. Informo ainda que no local seria construído uma creche da Prefeitura Municipal.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 09: Casa abandonada. Rua 233 nº 497, Setor Universitário. Conforme declaração de moradores está sendo utilizado como ponto de encontro de pessoas suspeitas e local de esconderijo por infratores da lei.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 10: Casa abandonada. Rua 233 nº 830, Setor Universitário. Conforme averiguação está servindo como ponto de abrigo no período noturno por indivíduos moradores de rua.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 11: Casa abandonada. Rua 02 Qd. 02 Lt 19, Setor Universitário. No local conforme averiguação está sendo utilizado como ponto de usuários de drogas e contraventores da lei, servindo como ponto de esconderijo de meliantes que escondem materiais de furto e roubo no local, conforme relato dos moradores da região, existe a sensação de desconforto e receio em deixarem suas residências sozinhas.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 12: Casa abandonada. Rua 91 nº 678, SETOR SUL, próximo ao Cepal. No local, conforme informações passadas por moradores e por pessoas que trabalham nas proximidades, residência é usada como abrigo para moradores de rua e ponto de consumo de drogas. Declarações passam também que este local se encontra abandonado há muitos anos e várias ocorrências já ocorreram na mesma, sendo que a referida é também utilizada como abrigo para materiais furtados e roubados nas redondezas.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 13: Casa abandonada. Rua 102 n° 141, Setor Sul. O local conforme informações de moradores da região é utilizado como ponto de consumo de drogas e abrigo no período noturno para menores moradores de rua, informo ainda que já foram encontrados materiais abandonados nesta residência.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 14: Casa abandonada. Rua 94 n° 456, SETOR SUL, ao lado de uma academia de musculação. Neste local conforme declarações de trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e moradores da região se encontra abandonada há algum tempo e que a mesma está sendo utilizada por moradores de rua que passam a noite no local consumindo drogas e bebidas alcoólicas, declaram ainda que várias pessoas no período noturno já foram furtadas nas redondezas por conta das aglomerações desses infratores da lei no local.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 15: Prédio comercial abandonado. Rua 94 com a Rua 94-A nº 31, Setor Sul. No local funcionava um restaurante e bar e que o mesmo se encontra abandonado e sem funcionamento há sessenta dias. Conforme informações de moradores o local está sendo utilizado como abrigo por moradores de ruas e que tal situação está trazendo desconforto e sensação de insegurança.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 16: Viaduto da marginal botafogo no setor sul. Localizado na da ponte do Cepal do Setor Sul que liga ao Setor Universitário. O local está sendo utilizado como abrigo por moradores de ruas e que tal situação está trazendo desconforto e sensação de insegurança.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).

Num segundo momento esses órgãos públicos, que receberam essa informação, deveriam tomar providências para que esse problema fosse resolvido.

3.1 ESTUDO DE CASO

Neste prisma, a Prefeitura de Goiânia tomou a frente em relação ao curtume abandonado na Av. Padre Wendel, Goiânia-GO, fazendo sua demolição e iniciando as obras de revitalização daquela região. Após o termino da obra, a comunidade vizinha foi agraciada com uma enorme área de lazer. Porém, para servir como referencial de estudo, nosso grupo elaborou um questionário (em anexo), para avaliar o grau de satisfação da comunidade em relação à demolição do referido curtume, onde foram inquiridas cinquenta pessoas, na maioria moradores, tendo os seguintes resultados.

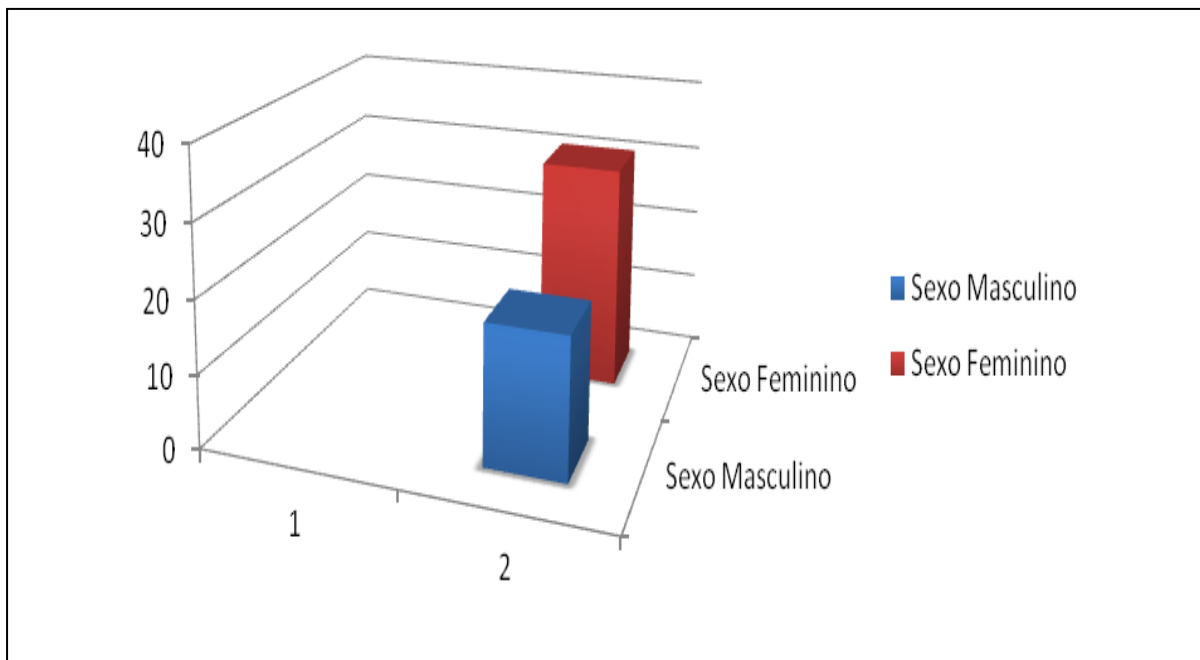


Figura 17: Gráfico por sexo dos respondentes

Fonte: Os autores

Este gráfico expressa a quantidade de entrevistado em relação ao sexo onde responderam ao questionário trinta e uma mulheres e dezenove homens.

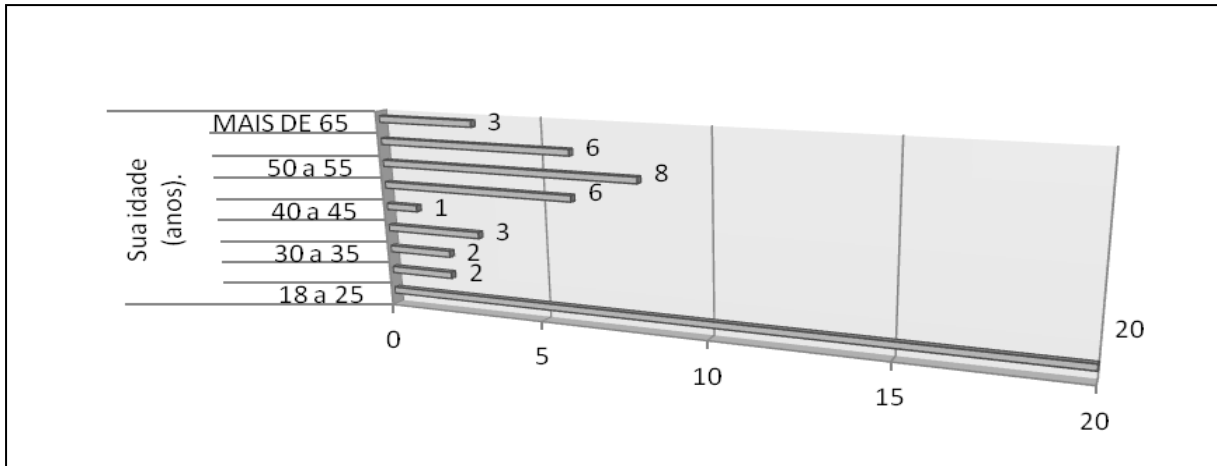


Figura 18: Gráfico por idade dos respondentes

Fonte: Os autores

Este gráfico demonstra as faixas etárias dos respondentes, onde: 20 respondentes de 18 a 25 anos; 02 de 25 a 30; 02 de 30 a 35; 03 de 35 a 40; 01 de 40 a 45; 06 de 45 a 50; 08 de 50 a 55; 06 de 55 a 65 e 03 com mais de 65 anos. Nestes vemos, ao analisarmos os dados, que a maioria dos respondentes está na faixa de 30 a mais de 65 anos, com um total de 30 indivíduos, que para nossa pesquisa é de suma importância, pois todos eles forneceram dados mais precisos sobre o abandono e descaso dos órgãos públicos.

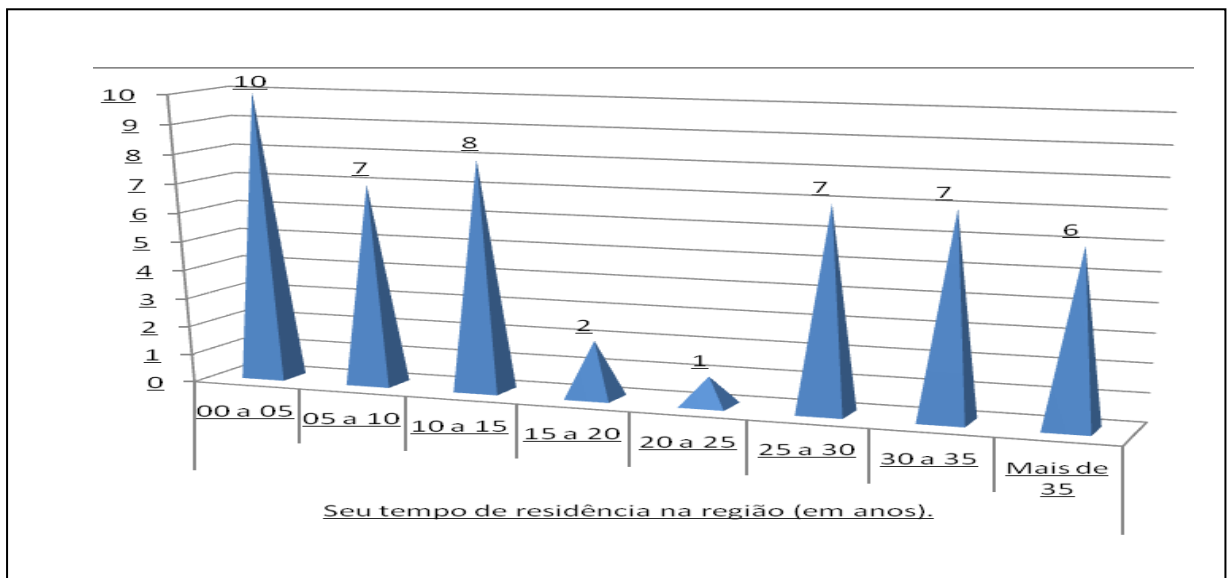


Figura 19: Gráfico por tempo de residência dos respondentes

Fonte: Os autores

Este gráfico demonstra o tempo de moradia dos respondentes no local da obra re-

cuperadora, onde: 10 indivíduos moram até 05 anos no local; 07 entre 05 a 10; 08 entre 10 a 15; 02 entre 15 a 20; 01 entre 20 a 25; 07 entre 25 a 30; 07 entre 30 a 35 e 06 moram mais de 35 anos no local. Outro ponto importante, pois, desses entrevistados, 33 moram no local entre 10 a mais de 35 anos que, de acordo com as respostas, seria a faixa de tempo de abandono do local.

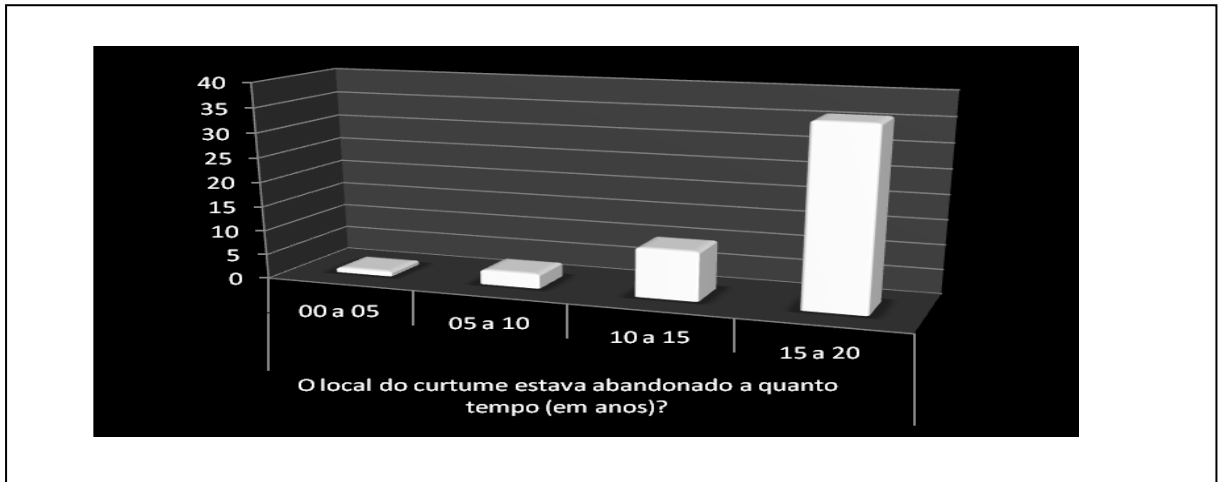


Figura 20: Gráfico por tempo de abandono do curtume

Fonte: Os autores

Este gráfico demonstra o tempo, em anos, de abandono do local do curtume, onde: 01 respondente afirmou que estava abandonado a mais ou menos 05 anos; 03 entre 05 a 10; 10 entre 10 a 15; 36 entre 15 a 20 anos de abandono. Vemos então que 46 pessoas determinaram que o tempo de abandono era de 10 a 20 anos. Período em que o imóvel ficou à mercê de criminosos, sem exercer sua função social, sendo uma **“janela quebrada”** na administração goianiense.

Planilha referente ao questionário ANEXO A.

Nº	PERGUNTA	RESPOSTAS			
		SIM		NÃO	
		Respondentes	%	Respondentes	%
01	Você morava na região antes da reforma?	46	92	04	08
02	Você se sentia seguro com a situação anterior a reforma?	04	08	46	92
03	Você frequentava ou transitava pelo local antes da reforma?	16	32	34	68

04	O local antes era frequentado por marginais e usuário de drogas?	48	96	02	04
05	Você já foi vítima desses frequentadores?	11	22	39	78
06	Os moradores evitavam passar pelo local antes da reforma?	43	86	07	14
07	Os frequentadores do local saíam a noite ou durante o dia e praticavam crimes na região, voltando depois para o esconderijo (o curtume)?	44	88	06	12
08	Você aprovou quando o Governo resolveu reformar e dar uma função social ao local do curtume?	50	100	00	00
09	Hoje você se sente seguro com o local após a reforma?	46	92	04	08
10	Você acha que a obra valorizou seu imóvel?	45	90	05	10
11	Os frequentadores (marginais) de antes continuam vindo se esconderem no local	28	56	22	44
12	Você frequenta o local hoje	48	96	02	04
13	Você acha que esse projeto deve se estender aos demais locais abandonados	50	100	00	00
Apresente sugestão ou opine sobre o projeto de reforma que ocorreu em sua região		Guarda Municipal	08		
		PM-GO	01		
		Implantação de câmeras	01		
		Não opinaram	40		

Quadro 01: Planilha com a tabulação dos demais dados obtidos na pesquisa

Fonte: Os autores

Esta planilha retrata a tabulação geral dos dados coletados favorecendo uma visão sistêmica dessas apurações.

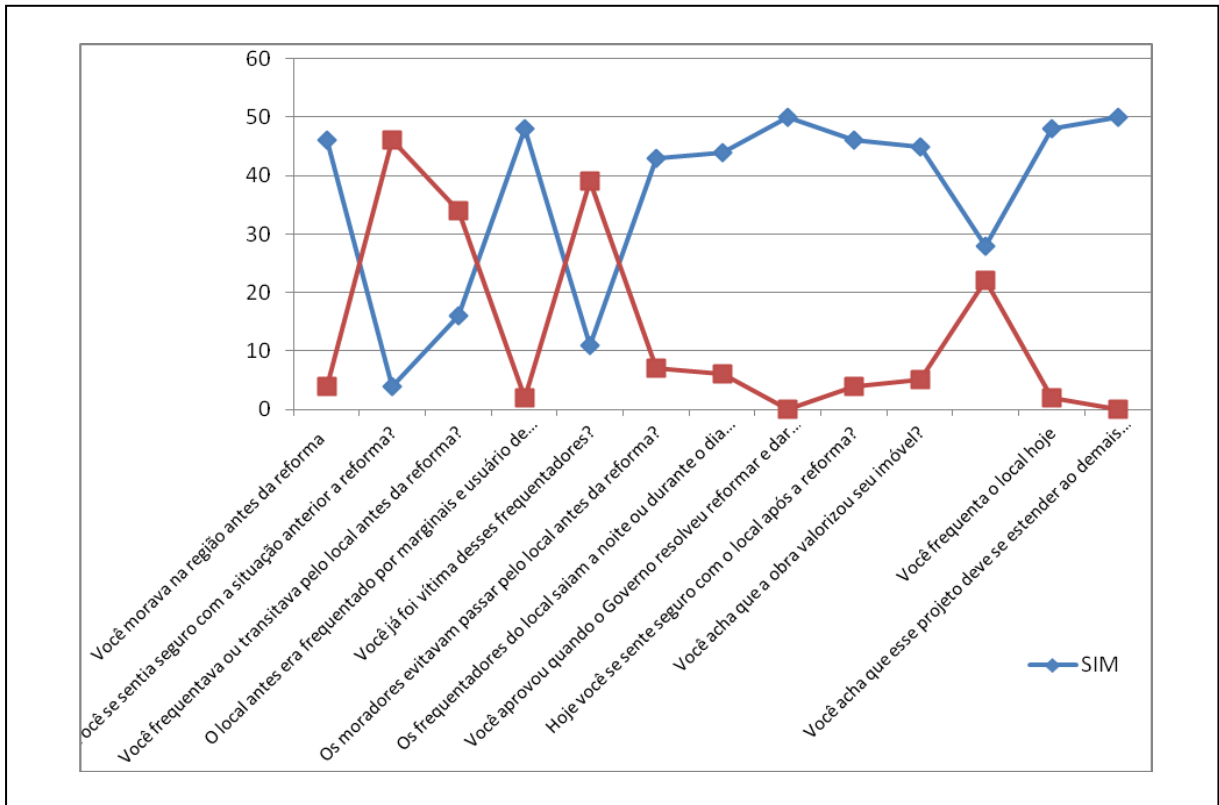


Figura 21: Representação gráfica da planilha supra

Fonte: Os autores

Verificamos que nossa amostra tem uma maioria feminina, moradora no local em média de vinte a trinta anos que nos revelou ser, o local, abandonado por aproximadamente vinte anos, onde 92% deles já moravam na região antes da reforma e 92% não se sentiam seguros com a situação anterior. Os entrevistados também informaram que 68% deles não transitavam pelo local, pois era frequentado por marginais, afirmação esta dada por 96% dos moradores, informando ainda que 22% deles foram vítimas destes criminosos. 88% dos moradores informaram ainda que os criminosos que ali tinham sua "base de operações." saíam de noite e de dia praticavam crimes nas proximidades e depois se refugiavam no curtume abandonado. Após a reforma 100% aprovaram o que foi feito, e hoje 92% dos entrevistados se sentem seguros, 90% acham que seu imóvel valorizou 96% frequentam o local, onde antes só 32% frequentavam; 100% dos entrevistados acham que essa ação deveria se estender a toda Goiânia.

Importante nesta interpretação é o resultado esperado pelo pesquisador, expresso em cores, onde a resposta "Sim" está de verde e a "Não" de ocre. Ao analisarem a planilha

verão que ela está preenchida com cores sem um padrão de repetição definido, porém é proposital, essas cores das linhas representam a resposta desejada, e ao vislumbrar isto vemos que as respostas foram quase todas de acordo com o esperado, exceto a pergunta número 11, onde o valor maior se deu na resposta negativa, e o esperado seria a resposta positiva, Esse dado se faz importante, pois 56% dos moradores entrevistados afirmam que aqueles criminosos que antes moravam no curtume, de vez em quando retornam para o parque. Então não é só reformar, também é importante manter a segurança do local e nas sugestões da comunidade, a maioria dos que sugeriram algo, exigem da Prefeitura de Goiânia a presença da Guarda Municipal 24 horas por dia no local do parque.

Essa abordagem é importante, pois segundo a teoria das janelas quebradas, se deixarmos esses imóveis abandonados, servirão de "zonas de conforto" para os criminosos, onde eles se sentiam seguros para perpetrar crimes e vandalismos, favorecendo o aumento do sentimento de impunidade e decorrente aumento da criminalidade.

Hoje temos um novo visual do local, que antes era antro de criminosos, aprovado pela comunidade e frequentado por ela e pelas comunidades de vários outros setores. O local ficou assim:



Figura 22: O curtume após a reforma, tomada 001.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 23: O curtume após a reforma, tomada 002.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).



Figura 24: O curtume após a reforma, tomada 003.

Fonte: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (2009).

A primeira foto mostra exatamente onde ficava a administração do curtume, sendo visível a melhoria das condições de vida e segurança da comunidade deste local. Segundo nosso ordenamento jurídico a propriedade tem uma função social, que deve ser definida pelo Estado. Porém, quando este a abandona o imóvel só servirá para a especulação imobiliária, porém quando o Estado devolve a este bem sua função social, estará selando pelos seus administrados.

Assim demos o primeiro passo para a adequação à teoria das janelas quebradas. O passo seguinte também já foi dado pela PM-GO, pois desde 2005 o comando desta corporação vem implantando paulatinamente os conceitos de POLÍCIA COMUNITÁRIA, o que vem

a satisfazer o pressuposto da teoria em tela que versa sobre a aproximação do Estado com a comunidade, tornando-a parceira e fonte de dados para uma melhor atuação dos órgãos policiais de nosso Estado.

Destarte, deveremos observar se houve a queda da criminalidade, mas para tanto nossas ações devem buscar diminuir o sentimento de impunidade por parte do criminoso, pois ele é a mola que impulsiona o crime. Quanto mais impune, mais recorrente é o criminoso.

3.2 A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

Há um aumento generalizado da criminalidade em Goiânia-GO e a base desse aumento é o tráfico de drogas.

Segundo a repórter Andreia Bahia: “A maioria dos jovens está atrás das grades em decorrência de envolvimento com drogas, sendo que 2.423 por tráfico de entorpecentes. No Brasil, a média de presos por tráfico de drogas é de 18%, em Goiás esse índice chega a 24%. (...)” (BAHIA, 2012).

Em sua reportagem (BAHIA, 2012), cita que a droga, seu consumo e tráfico, é a ponta de lança desse aumento da criminalidade, parafraseando o Dr. Henrique Tibúrcio, Presidente da OAB-GO, que afirma ser a droga o fator desencadeante de outros crimes, como o roubo, o homicídio e o latrocínio. Acrescentamos ainda furto, lesão corporal, estupro e outros, todos relacionados com os sintomas pré e pós uso de entorpecentes, isso relacionado com o usuário e sua relação de uso e comércio com o traficante.

Sabemos então que a droga é o início de tudo, porém vemos anteriormente que a prevenção é o "melhor negócio", vez que a repressão é muito onerosa ao Estado.

Assim analisamos que a conduta da segurança pública até então é errônea. Analisando a figura abaixo, vemos que a relação oferta e procura deve ser considerada nas ações policiais.

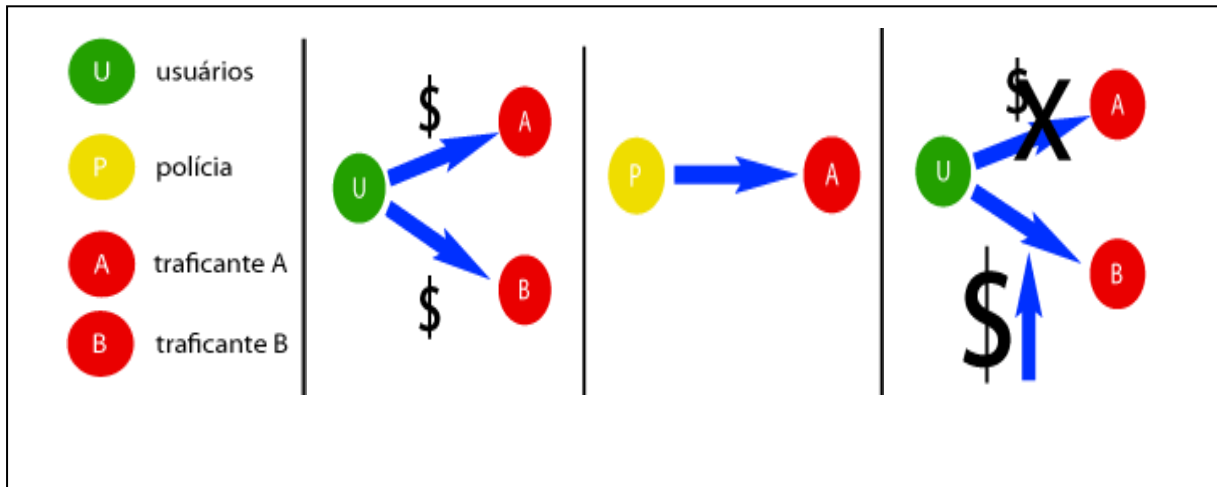


Figura 25: Relação de consumo e a ação policial de combate ao tráfico.

Fonte: Site Cabeça Ativa Combatendo a Corrupção (2010).

Em economia (MANKIWI, 2009), a Lei da Oferta e Procura, também chamada de Lei da Oferta e da Demanda, é a lei que estabelece a relação entre a demanda de um produto - isto é, a procura - e a quantidade que é oferecida, a oferta. A partir dela, é possível descrever o comportamento dos consumidores na aquisição desse produto em determinados períodos, em função de quantidades e preços. Nos períodos em que a oferta de um determinado produto excede muito à procura, seu preço tende a cair. Já em períodos nos quais a demanda passa a superar a oferta, a tendência é o aumento do preço. A estabilização da relação entre a oferta e a procura leva, em primeira análise, a uma estabilização do preço. Uma possível concorrência, por exemplo, pode desequilibrar essas relações, provocando alterações de preço.

Assim, ao analisarmos a figura 25, vemos que a ação policial que foca no traficante ajuda a promover um desequilíbrio de mercado e na conseqüente elevação do preço da droga, onde o traficante irá lucrar mais e expandir seus "negócios". Aqui vem a outra linha de aumento da criminalidade, onde anteriormente vemos a contribuição do usuário, aqui vale citar que a droga serve como fundo de financiamento, para os demais crimes e, se esse fundo aumenta, aumentará também a zona de atuação do comerciante.

Citamos como solução para essa ação policial preventiva a figura abaixo.

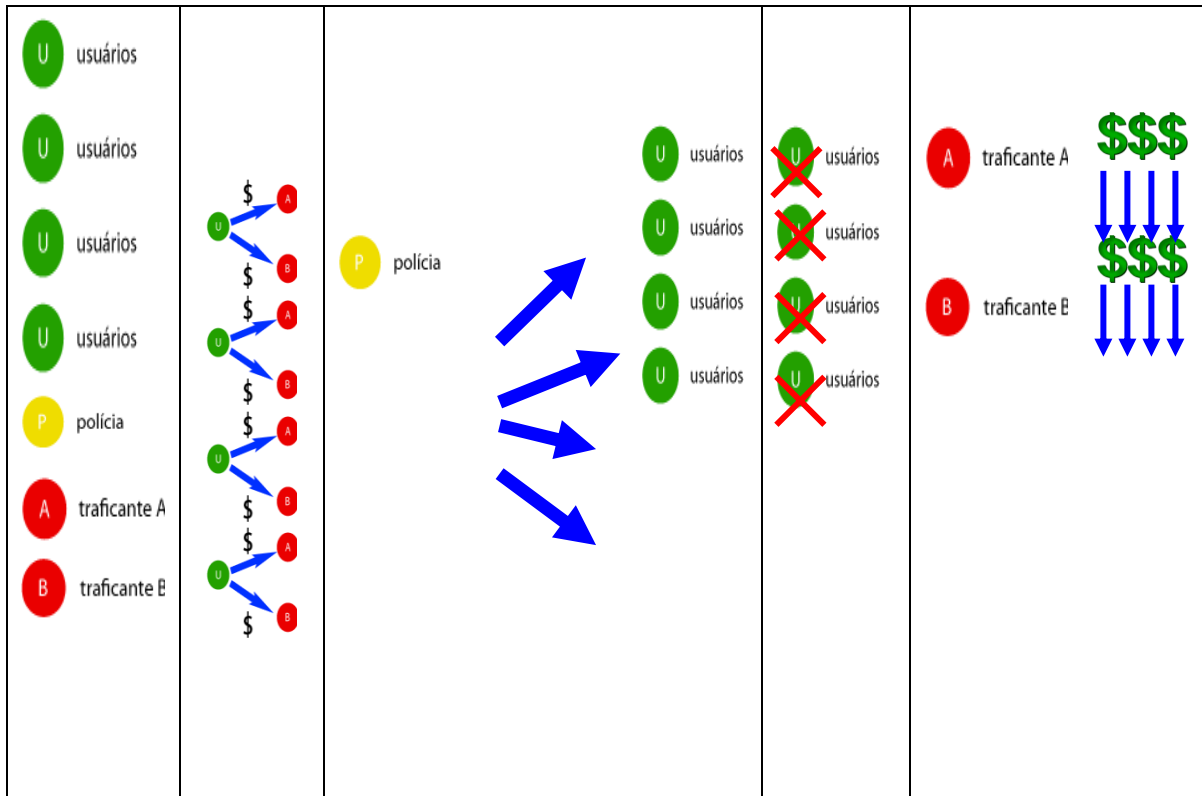


Figura 26: Relação de consumo e a ação policial de combate ao usuário

Fonte: Os autores

Como temos o usuário como elemento que define o equilíbrio do mercado, se ele for retirado deste, aumentará a oferta da droga, o preço irá cair, o lucro do traficante também e, conseqüentemente, sua influência no aumento da criminalidade.

Na tolerância zero pregada pela teoria das janelas quebradas, essa segunda ação é a que mais se adéqua a seus objetivos preventivos, porém nem a lei anterior antidrogas, nem a atual visam essa ação. Na vigência da lei anterior seu artigo 16 prescrevia *"in verbis"*:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.** (Grifo nosso) (BRASIL, 1968).

O usuário era apenado. Com a revogação desta pela Lei nº 11.343, de 2006, que não fala em pena privativa de liberdade e de acordo com o art. 28, *"in verbis"*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: **I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.** § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º **As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.** § 4º **Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.** § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (Grifo nosso) (BRASIL, 1943).

Essa conduta foi despenalizada favorecendo o aumento da procura, que como já vimos, desequilibra o mercado levando a um aumento no lucro do traficante e, conseqüentemente, aumento dos crimes correlacionados e financiados pelas drogas.

Assim, o primeiro passo é a adequação de nossa legislação à tolerância zero, e posterior combate ao uso e tráfico de drogas, bem como a presença de um Estado mais intervencionista e a utilização mínima do princípio da insignificância.

O outro enfoque nessa diminuição é o feito no estudo de caso onde o Estado sai da inércia e começa a combater a especulação imobiliária, buscando os imóveis abandonados e dando-lhes uma função social. São duas janelas quebradas que precisam, urgentemente, de serem reparadas.

Se combatermos o pequeno delito, daremos exemplo de que o Estado está alerta e combaterá incessantemente os crimes maiores, diminuindo assim o sentimento de impunidade do criminoso e, conseqüentemente, a criminalidade regredirá a níveis aceitáveis.

A solução final para a diminuição da criminalidade é a implantação destes métodos descritos acima com o fim de diminuir o sentimento de impunidade dos criminosos frente à ação estatal. Pois as penas aplicadas hoje aos criminosos e seus mecanismos de progressão,

além de não oferecer uma ressocialização (GRECO, 2008) não inibe a reincidência, nem a ocorrência de outros crimes, pois as prisões brasileiras e, conseqüentemente, goianienses, tiram a liberdade e junto a dignidade do "reeducando". Sem elas, ele se torna um animal mais violento que quando entrou. Devemos então repensar essas condutas e buscar caminhos que levem a uma melhor situação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vemos que o caminho é árduo, porém possível de se trilhar. O Estado de Goiás vem aplicando os preceitos humanitários em suas políticas públicas, suas polícias vêm atuando em respeito à legislação, ao cidadão, de forma ética e moral, buscando a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Nosso foco hoje é uma atuação preventiva, buscando intervir de forma proativa, evitando que o crime ocorra, pois é menos oneroso aos cofres públicos, visto que a ação repressiva demanda tempo, pessoal, meios e recursos que poderiam estar sendo direcionados a outras práticas públicas.

Assim sendo, a *Teoria das Janelas Quebradas*, é perfeitamente aplicável à segurança pública goianiense. Porém, tem alguns entraves de caráter nacional, tais como a legislação mais benéfica, a doutrina garantista do princípio da insignificância e da mínima ratio que, de forma equivocada, valora o individual em detrimento do social. Vemos certa razão nesta postura, pois, a nosso ver, está eivada de medo, medo de um retrocesso democrático, onde reinavam os desmandos, abusos, autoritarismo dos entes públicos, ou seja, medo da ditadura militar.

Vemos que, mesmo com estes percalços, está, em parte, sendo aplicada a algum tempo e com bons resultados, porém devemos intensificar sua implantação e buscar uma maior fiscalização desta.

Os obstáculos existem e devemos transpô-los, pois hoje a doutrina prega a interferência mínima do Estado na sociedade, porém quando só isto não resolve, o Estado tem o dever de reajustar sua conduta, sendo mais restritivo que de costume, para que aquela conduta antissocial seja reprimida e volte aos níveis aceitáveis.

Desta mesma maneira, a banalização da aplicação do princípio da insignificância causa grande prejuízo para a repressão à criminalidade no município, sendo, necessário que seja repensado seus critérios de aplicação, tendo uma valoração maior ao dano causado ou

potencial à sociedade e não a valoração do individual em detrimento daquela.

A lei que favorece a conduta de "A" ou "B", deve ser reformada, para garantir uma ação mais eficiente dos órgãos de segurança.

Devemos ainda dar aos imóveis abandonados uma nova função social e que atenda à comunidade vizinha, combatendo a criminalidade e melhorando as condições de vida de nossa população goianiense, com ênfase na prevenção de delitos, colaboração comunitária, legalidade e conduta moral do agente público, para que com isto, restabeleça o vínculo de confiança entre os representantes e representados de nossas comunidades.

Assim, vemos empecilhos existentes, onde nossa polícia é estadual e a americana municipal, que a nossa legislação é mais complacente e não se identifica com a tolerância zero e que precisamos buscar parcerias. Nossa legislação ainda é garantista e aplica princípios constitucionais de forma a banalizar a lesão social valorizando apenas o indivíduo em detrimento do coletivo.

Então, a longo prazo, poderemos pensar em reformulação da legislação para uma total aplicação do conceito tolerância zero, pois a lei sempre vem para resolver o conflito entre particulares e deste com o Estado. Porém, quando esta mesma lei se mostra ineficiente nesta resolução, deve ser reformulada pela força do povo que se mostrara insatisfeito e buscará mecanismos eficazes para promover tal mudança, mesmo que de forma representativa, que é uma característica de nossa democracia. Quando a situação regida por tal lei se tornar descontrolada em quantidade e tipos de ocorrência, causando repúdio no seio social, forçará essa mudança. Então, mesmo que demore ela virá.

Por fim, após o supra exposto, vemos que a tolerância zero, instrumento de aplicabilidade da *Teoria das Janelas Quebradas*, é aplicada parcialmente no município de Goiânia, no que tange à adequação das instituições e aproximação da comunidade, onde hoje buscamos parcerias para promovermos uma segurança pública mais digna e eficiente à população goianiense.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Andréia. Ponta de lança da criminalidade. **Jornal Opção**, Goiânia, Goiás, 10 de mar.2012. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/ponta-de-lanca-da-criminalidade>>. Acesso em: 10 mar 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (CP). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Código Processo Penal Brasileiro (CPP). **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Código Tributário Nacional (CTN). **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_1966/1966/lei/15172.htm>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2012._____. **Direitos Humanos**. Sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Penal - Introdução e princípios fundamentais**. Vol.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito Penal - Parte geral**. Vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Lei Antidrogas. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 10 abr.2012.

_____. Lei Antidrogas. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Brasília, 2012. Disponível

em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/111343.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei da Concessão da Liberdade Provisória (reforma do CPP). **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. **Prisão e liberdade**. De acordo com a Lei 12.403/2011. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: POP/Polícia Militar de Goiás**. 3. ed. – Goiânia: PMGO, 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Região: Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 21672. Impetrante: Luis Guilherme Vieira Martins e Outros. Paciente: João Gilberto Caymми Aponte. Relator: Ministro Fontes de Alencar. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/HC_21672_RJ_07.11.2002.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Região: Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus 21672-RJ. Relator> Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/enfrentandoocrack/plano-integrado>>. Acesso em: 05 de maio de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Região: Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 17956-SP. Impetrante: Cristiano Ávila Maronna. Paciente: Luís Fernando Mcallister Settanni. Relator: Ministro Vicente Leal. Brasília, 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=7844&nreg=200100967797&dt=20020819&formato=PDF>. Acesso em: 16 de maio de 2012.

_____. Tribunal Regional Federal. Região: Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 17956. Impetrante: Cristiano Ávila Maronna. Paciente: Luís Fernando Mcallister Settanni. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. São Paulo. 2001.

_____. Tribunal Regional Federal. Região: Rio de Janeiro. Apelação cível nº HC 21672 RJ 2002/0045774-2. Apelante: Luiz Guilherme Martins Vieira e Outros. Apelada: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Fontes de Alencar. Rio de Janeiro. 2002.

BRUTTI, Roger Spode. **A Teoria das Janelas Quebradas**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/topico/518_blog-do-prof-roger-spode-brutti.html>. Acesso em: 20 fev. 2012. São Paulo: 2012.

CABEÇA ATIVA. **Economia**: Lei da Oferta e Procura. São Paulo. 12 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.cabecaativa.com.br/content/economia-lei-da-oferta-e-procura>.

Acesso em: 16 de maio de 2012.

CARVALHO NETO, José Augusto de. A teoria da janela quebrada e a política da tolerância zero face aos princípios da insignificância e da intervenção mínima no direito brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32244>>. Acesso em: 16 de maio de 2012.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins fontes, 2003.

GARCIA, A.; MOLINA, P.; GOMES, L. F. **Criminologia** - Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 (Lei dos juizados especiais criminais. 7.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

GOIÂNIA. **Decreto Municipal nº 527 de 29 de fevereiro de 2008**. Goiânia, 2008. Disponível em: <http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/decreto/2008/decreto5272008.pdf>. Acesso em: 07 maio 2012.

GOIÂNIA. **Decreto Municipal nº 2.390 de 03 de junho de 2009**. Goiânia, 2009. Disponível em: <http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/decreto/2009/decreto23902009.pdf>. Acesso em: 07 maio 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral - Culpabilidade e teoria da pena**. Vol.7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Drogas, Descriminalização e Princípio da Insignificância**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 16 de maio de 2012.

_____. **Limites do "ius puniendi"** - bases principiológicas do garantismo penal. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigo/20070410101353547_limites-do-ius-puniendi-e-bases-principiologicas-do-garantismo-penal-luiz-flavio-gomes.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. **Prisão e medidas cautelares: Comentários a Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 2. ed. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte Geral**. 10. ed. v. 1. São Paulo: Impetus, 2008.

MANKIW, Nicholas. Gregory. **Introdução à Economia**. Trad. A. V. Hastings e E. P. e Lima. 5. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MEZÁROS, Istivan. **Para além do capital**. São Paulo: Bomtempo editorial-UNICAMP, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica: Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. Comando de Policiamento da Capital. **Relação dos "mocós" em Goiânia**, 2009.

_____. **Coordenação do Proerd Goiás**. Goiânia: 2012. Disponível em: <<http://coordenacaoproerdpmgo.blogspot.com.br/2009/09/dados-de-aplicacao-do-proerd-no-estado.html>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

UNI-ANHANGUERA. Site oficial. **Visita dos alunos ao 14º CIOPS**. Goiânia, 2011. Disponível em: <<http://www.anhanguera.edu.br/home/images/stories/albuns/sistema-prisional-visita-14-dp-ciops2011-2/14o%20DP%20e%20CIOPS%20-%2002.jpg>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ANEXOS

ANEXO A - Modelo de questionário



POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE GOIÁS

Comando da Academia de Polícia Militar

Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública – 2011/2

Goiânia-GO ____ / ____ / 2012.

Caro Policial Militar,

Estamos realizando uma pesquisa para avaliar seu grau de satisfação com o atual governo Municipal em relação às melhorias implantada na Av. Padre Wendel, Setor Rodoviário, Goiânia-GO, onde funcionava um CURTUME, que foi abandonado e servia de esconderijo para criminosos e desocupados, e hoje é uma praça de lazer frequentada por toda a comunidade.

Ao final do trabalho, faremos um diagnóstico da situação supra e apresentaremos ao comando da PMGO sugestões e propostas para que esta solução se estenda a todos os locais abandonados de Goiânia.

Não será obrigatória a sua identificação. Contamos com a sua cooperação.

(Capitão Benevides e Capitão Humberto – Oficiais Alunos do CEGESP 2011/2)

Sexo	Masculino () Feminino
Sua idade (anos).	18 a 25 () 25 a 30 () 30 a 35 () 35 a 40 () 40 a 45 () 45 a 50 () 50 a 55 () 55 a 65 ()
Seu tempo de residência na região (em anos).	00 a 05 () 05 a 10 () 10 a 15 () 15 a 20 () 20 a 25 () 25 a 30 () 30 a 35 ()
Sua profissão	Estatutário () Celetista () autônomo ()
Você morava na região antes da reforma	Sim () Não ()
O local do curtume estava abandonado a quanto tempo (em anos)?	00 a 05 () 05 a 10 () 10 a 15 () 15 a 20 ()
Você se sentia seguro com a situação anterior a reforma?	Sim () Não ()
Você frequentava ou transitava pelo local antes da reforma?	Sim () Não ()
O local antes era frequentado por marginais e usuário de drogas?	Sim() Não ()
Você já foi vítima desses frequentadores?	Sim() Não ()
Os moradores evitavam passar pelo local antes da reforma?	Sim() Não ()
Os frequentadores do local saíam a noite ou durante o dia e praticavam crimes na região, voltando depois para o esconderijo (o curtume)?	Sim() Não ()
Você aprovou quando o Governo resolveu reformar e dar uma função social ao local do curtume?	Sim() Não ()
Hoje você se sente seguro com o local após a reforma?	Sim() Não ()
Você acha que a obra valorizou seu imóvel?	Sim() Não ()
Os frequentadores(marginais) de antes continuam vindo se esconderem no local	Sim() Não ()
Você frequenta o local hoje	Sim() Não ()

Você acha que esse projeto deve se estender ao demais locais abandonados	Sim(<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)
--	--

Apresente sugestão ou opine sobre o projeto de reforma que ocorreu em sua região (pode utilizar o verso da folha)

Nome e Assinatura do Entrevistado:

_____ (opcional)

Ficha catalográfica elaborada pela
Biblioteca Goiandira Ayres do Couto

Souza, Alex Benevides de Oliveira.

S719a A teoria da janela quebrada e sua aplicabilidade na segurança pública
goianiense / Humberto Carlos de Castro Gomes. -- Goiânia, 2012.

56 f. : il. ; enc.

Trabalho Técnico-Científico (especialização) – Polícia Militar do
Estado de Goiás, Comando Academia de Polícia Militar, 2012.

1. Polícia Militar de Goiás – Teorias das Janelas Quebradas. Goiás –
Sociedade – Comportamento social. Criminalidade – índice. I. Gomes,
Humberto Carlos de Castro. II. Título.

CDU: 356.35:316 (817.3)